

Institui o Código Estadual de Saúde, e  
dá outras providências

Ó GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei Complementar:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O CÓDIGO ESTADUAL DE SAÚDE ESTABELECE NORMAS  
GERAIS DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE A SER OBSERVA-  
DAS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA,  
DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

ART. 2º CABE AO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DA SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA, ADOPTAR AS MEDIDAS DE CARÁTER GERAL  
PARA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DA COLETIVIDADE, UTILI-  
ZANDO TODOS OS MEIOS AO SEU ALCANCE E EM COOPERAÇÃO COM OS SERVIÇOS  
FEDERAIS, MUNICIPAIS E PARTICULARES.

§ 1º - PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO ARTI-  
GO ANTERIOR, SERÃO CELEBRADOS COM O GOVERNO FEDERAL, MUNICIPAL E  
ENTIDADES PARTICULARES, CONVÊNIOS E ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA,  
FINANCEIRA E MATERIAL.

§ 2º - ESTAS ATIVIDADES DEVERÃO SER COMPATÍVEIS COM O  
PLANEJAMENTO GLOBAL DO ESTADO, E FICARÃO SOB CONTROLE DA SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA.

ART. 3º - A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA, ES-  
TIMULARÁ QUALQUER INICIATIVA PÚBLICA OU PRIVADA QUE COLABORE COM A  
MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DA POPULAÇÃO.

§ 1º - SOMENTE SERÃO CONCEDIDAS SUBVENÇÕES OU AUXÍLIOS DE QUALQUER ESPÉCIE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, QUANDO RESPEITADAS AS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE CÓDIGO .

§ 2º - A INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS CONTRATUAIS OU DAS NORMAS REGULADORAS DAS CONCESSÕES FINANCEIRAS INABILITARÁ AS ORGANIZAÇÕES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, A RECEBER AUXÍLIO .

§ 3º - PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES E SUA MANUTENÇÃO SÃO NECESSÁRIOS:

A) PLANO DE TRABALHO APROVADO PELO ÓRGÃO TÉCNICO NORMATIVO DA S.E.S.P. ;

B) SER A ENTIDADE REGISTRADA, E CUMPRIR SUAS FINALIDADES REGULAMENTARES;

C) APRESENTAR REGULARMENTE A COMPROVAÇÃO E CORRETA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS.

§ 4º - A INSTITUIÇÃO SUBVENCIONADA DEVERÁ OBEDECER AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES:

A) DESTINAR PARTE DE SUAS RENDAS PARA ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL GRATUITA;

B) MANTER PARTE DOS SEUS LEITOS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO GRATUITO.

ART. 4º - COM A FINALIDADE DE EVITAR A DUPLICIDADE DE AÇÃO E A DISPERSÃO DE RECURSOS NAS ATIVIDADES DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, DEVERÃO TODOS OS ÓRGÃOS AFINS, ATRAVÉS DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE, MANTER PERFEITO ENTROSAMENTO COM OS PROGRAMAS DE SAÚDE.

ART. 5º - O ESTADO DEVE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA GRATUITA AOS QUE NÃO DISPÕEM DE MEIOS DE RECURSOS PARA PROVÊ-LA .

ART. 6º - COMPETE AOS MUNICÍPIOS ORGANIZAR E FAZER FUNCIONAR OS SEUS SERVIÇOS DE SAÚDE, BEM COMO LEGISLAR SUPLETIVAMENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, BEM COMO EM SUA LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR, OS PROGRAMAS E ATIVIDADES DE SAÚDE DEVERÃO SER HARMÔNICOS COM AS DIRETRIZES E POLÍTICAS DE SAÚDE.

ART. 7º - O GOVERNO DO ESTADO, QUANDO JULGAR NECESSÁRIO E OUVIR OS ÓRGÃOS TÉCNICOS COMPETENTES, BAIXARÁ NORMAS TÉCNICAS - ESPECIAIS QUE PASSARÃO A INTEGRAR O PRESENTE CÓDIGO.

ART. 8º - PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DESTE CÓDIGO, O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SERÁ DIVIDIDO EM REGIÕES DELIMITADAS, ATENDENDO A CRITÉRIOS DE POLARIZAÇÃO ECONÔMICA, ESTABELECIDOS POR DECRETO DO GOVERNO.

## CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO DA SAÚDE

ART. 9º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, AS ATIVIDADES RELACIONADAS OU NECESSÁRIAS À PROMOÇÃO DA SAÚDE COMPREENDERÃO BASICAMENTE:

- I - HIGIENE MATERNA E DA CRIANÇA
- II - ODONTOLOGIA SANITÁRIA
- III - NUTRIÇÃO
- IV - HIGIENE MENTAL

ART. 10 - AS NORMAS ESPECIAIS PARA CADA ATIVIDADE SERÃO EXPEDIDAS PELA S.E.S.P., ATRAVÉS DO SEU ÓRGÃO TÉCNICO COMPETENTE.

### SEÇÃO I DA HIGIENE MATERNA E DA CRIANÇA

ART. 11 - A S.E.S.P. PROMOVERÁ, 'PRIORITARIAMENTE', DE ACORDO COM OS RECURSOS DISPONÍVEIS E AS TÉCNICAS RECOMENDADAS, A ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA ÀS GESTANTES E AO GRUPO ETÁRIO DE 0 - 4 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - ALÉM DA ASSISTÊNCIA MÉDICA CURATIVA, A S.E.S.P. DARÁ ÊNFASE ÀS IMUNIZAÇÕES.

ART. 12 - AS PREFEITURAS MUNICIPAIS, QUANDO DESEJAREM ESTABELECEER SERVIÇOS DE HIGIENE MATERNA E INFANTIL, PODERÃO FIRMAR CONVÊNIOS COM O ÓRGÃO DE SAÚDE ESTADUAL, SUBMETENDO-SE AO ESTIPULADO NO ARTIGO ANTERIOR.

### SEÇÃO II DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

ART. 13 - SERÁ OBRIGATÓRIA, QUANDO SE DISPUSER DE RECURSOS FINANCEIROS, A FLUORAÇÃO DA ÁGUA DESTINADA AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO.

ART. 14 - O ÓRGÃO DE SAÚDE PÚBLICA PROMOVERÁ ASSISTÊNCIA DENTÁRIA À POPULAÇÃO, DE ACORDO COM OS RECURSOS DISPONÍVEIS E AS PRIORIDADES QUE FOREM FIXADAS.

ART. 15 - A ASSISTÊNCIA DENTÁRIA TERÁ CARÁTER PREVENTIVO, RECUPERADOR E RADICAL PARA O GRUPO ESCOLAR DE 6-14 ANOS, E CARÁTER RECUPERADOR E RADICAL PARA O GRUPO DE GESTANTES.

### Seção III

#### DA NUTRIÇÃO

ART. 16 - A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA, PROMOVERÁ AÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTÁRQUICOS, PARAESTATAIS E PRIVADOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES RELACIONADAS COM O PROBLEMA ALIMENTAR, ESTIMULANDO AS INICIATIVAS QUE POSSAM CONCORRER PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES NUTRICIONAIS DA COLETIVIDADE.

ART. 17 - A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DESENVOLVERÁ, COM A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE, PRÁTICAS DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS DENTRO DA REAL DISPONIBILIDADE DOS MESMOS NO ESTADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS GRUPOS ETÁRICOS DAS ÁREAS DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR E ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, TERÃO A PRIORIDADE DO QUE DISPÕE O ARTIGO ANTERIOR.

### Seção IV

#### DA HIGIENE MENTAL

ART. 18 - A POLÍTICA SANITÁRIA REFERENTE À SAÚDE MENTAL, SERÁ ORIENTADA NO SENTIDO DA PREVENÇÃO DAS DOENÇAS E DA REDUÇÃO AO MÍNIMO POSSÍVEL DOS INTERNAMENTOS EM ESTABELECIMENTOS NOSOCOMIAIS.

ART. 19 - A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, DENTRO DAS SUAS POSSIBILIDADES, ESTIMULARÁ O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PSICO-HIGIÊNICOS VISANDO À PREVENÇÃO DE DOENÇAS MENTAIS.

ART. 20 - É VEDADA A PESSOAS SEM HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, A PRÁTICA DE TÉCNICAS PSICOLÓGICAS - COM FUNDAMENTO NOS PROCESSOS DE SUGESTÃO CAPAZES DE INFLUENCIAR O ESTADO MENTAL DOS INDIVÍDUOS OU DA COLETIVIDADE, AINDA QUE SEM FINALIDADE DE PROTEÇÃO OU RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.

ART. 21 - É FACULTADA A QUALQUER PESSOA E OBRIGATÓRIA PARA TODA AUTORIDADE SANITÁRIA E PÚBLICA, A IMEDIATA NOTIFICAÇÃO - DE SURGIMENTO DE EPIDEMIA DE QUALQUER NATUREZA, COM ASPECTO DE CONTÁGIO PSÍQUICO, FANATISMO DE MULTIDÕES E FOCOS DE "CRENDICES TERAPÊUTICAS" CAPAZES DE PROPICIAR PSICOSES INDUZIDAS.

ART. 22 - SOMENTE PODERÁ SER INTERNADO EM ESTABELECIMENTOS NOSOCOMIAIS, O PACIENTE QUE, APÓS A INDISPENSÁVEL OBSERVAÇÃO E ELUCIDAÇÃO DO DIAGNÓSTICO, FOR RECONHECIDO COMO DOENTE MENTAL.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO DA SAÚDE

NECESSÁRIAS À PROTEÇÃO DA SAÚDE DA COMUNIDADE COMPREENDERÃO BASICAMENTE:

- I - CONTROLE DA ÁGUA
- II - CONTROLE DOS ESGOTOS SANITÁRIOS
- III - CONTROLE DO LIXO
- IV - CONTROLE DOS ALIMENTOS
- V - CONTROLE DOS DESEJOS INDUSTRIAIS E POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA.
- VI - CONTROLE DE PISCINAS
- VII - CONTROLE DOS HOSPEDEIROS E VETORES ANIMADOS
- VIII - CONTROLE DA HIGIENE DA HABITAÇÃO E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
- IX - PREVENÇÃO DAS DOENÇAS EVITÁVEIS E DE OUTROS AGRAVOS À SAÚDE
- X - HIGIENE DO TRABALHO
- XI - FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS QUE COMPROMETEM A SAÚDE.

ART. 24 - O ÓRGÃO COMPETENTE, COM BASE NESTE CÓDIGO E EM SUA REGULAMENTAÇÃO, ELABORARÁ NORMAS ESPECIAIS, DISPONDO SOBRE A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA COMUNIDADE.

#### SUBSEÇÃO I DO CONTROLE DA ÁGUA

ART. 25 - É OBRIGATÓRIA A LIGAÇÃO DE TODA CONSTRUÇÃO, - CONSIDERADA HABITÁVEL, À REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA, SEMPRE QUE EXISTENTE.

§ 1º - QUANDO NÃO EXISTIR REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA, A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE INDICARÁ AS MEDIDAS ADEQUADAS A SEREM EXECUTADAS.

§ 2º - É OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL A EXECUÇÃO DE ADEQUADAS INSTALAÇÕES DOMICILIARES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, CABENDO AO OCUPANTE DO IMÓVEL ZELAR PELA NECESSÁRIA CONSERVAÇÃO

§ 3º - A AUTORIDADE SANITÁRIA TERÁ COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

§ 4º - AS DERIVAÇÕES PARA AS INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, QUANDO NÃO SOLICITADAS ESPONTANEAMENTE, SERÃO EXECUTADAS MEDIANTE AVISO POR MEIO DE EDITAL, NO QUAL SE CONVIDARÁ O PROPRIETÁRIO A REGULARIZAR A SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

§ 5º - A FALTA DE COMPARECIMENTO DO PROPRIETÁRIO PARA A FINALIDADE INDICADA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, NÃO IMPEDIRÁ A INSTALAÇÃO DE ÁGUA, FICANDO O MESMO SUJEITO A UMA MULTA, VARIÁVEL, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 34.

ART. 26 - COMPETE AO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO ABASTECIMENTO D'ÁGUA O EXAME PERIÓDICO DE SUAS REDES E DEMAIS INSTALAÇÕES, COM O OBJETIVO DE CONSTATAR A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES QUE POSSAM PREJUDICAR A SAÚDE DA COMUNIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO PÚBLICO LOCAL, FACILITARÁ O TRABALHO DA AUTORIDADE SANITÁRIA NO QUE LHE COMPETIR.

ART. 27 - OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO ABASTECIMENTO PÚBLICO MANTERÃO LABORATÓRIOS PARA A ANÁLISE BACTERIOLÓGICA, QUÍMICA E FÍSICA DA ÁGUA DISTRIBUÍDA AO PÚBLICO.

§ 1º - OS MÉTODOS DE LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DA ÁGUA, BEM COMO OS LIMITES PADRÕES DE TOLERÂNCIA DE SUA POTABILIDADE, DEVERÃO SER OS ESTABELECIDOS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

§ 2º - PARA O CUMPRIMENTO DESTES ARTIGOS, É FACULTADO AOS SERVIÇOS D'ÁGUA FIRMAREM CONVÊNIOS COM ENTIDADES DE RECONHECIDA COMPETÊNCIA, DESDE QUE POSSIBILITEM UM CONTROLE EFETIVO DA QUALIDADE DA ÁGUA.

§ 3º - ABRANGE ESTE ARTIGO QUALQUER TIPO DE FORNECIMENTO D'ÁGUA PARA CONSUMO PÚBLICO, REMUNERADO OU NÃO, TAIS COMO OS PROVENIENTES DE CHAFARIZ, POÇO OU QUALQUER OUTRA FONTE DE SUPRIMENTO PÚBLICO.

ART. 28 - PARA A CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE QUALQUER OBRA PÚBLICA OU PRIVADA, DESTINADA AO APROVEITAMENTO OU TRATAMENTO D'ÁGUA DE UMA COMUNIDADE, DEVERÁ SER SOLICITADA E OBTIDA PREVIAMENTE DA AUTORIDADE SANITÁRIA A PERMISSÃO CORRESPONDENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - NENHUMA OBRA DE CANALIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL EM LOGRADOURO PÚBLICO PODERÁ SER EXECUTADA SEM APROVAÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO PELO SERVIÇO D'ÁGUA E SEM SUA FISCALIZAÇÃO, PASSANDO AS CANALIZAÇÕES, ASSIM CONSTRUÍDAS, A INTEGRAR O PATRIMÔNIO DO SERVIÇO D'ÁGUA.

ART. 29 - OS ÓRGÃOS COMPETENTES SÓ CONCEDERÃO O "HABITE-SE" OU ACEITARÃO A OBRA, INCLUSIVE NOS CASOS DE REFORMA OU ACRÉSCIMO, SE O INTERESSADO INSTRUIR O RESPECTIVO REQUERIMENTO COM A DECLARAÇÃO DO SERVIÇO D'ÁGUA, DE QUE O IMÓVEL SE ACHA DOTADO DE ÁGUA DEFINITIVA OU DE QUE NÃO PASSA DISTRIBUIDOR NA TESTADA DO MESMO, OU DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE DE QUE O IMÓVEL POSSUI ABASTECIMENTO PRÓPRIO EM QUANTIDADE E QUALIDADE SATISFATÓRIAS.

ART. 30 - CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO OCUPANTE DO IMÓVEL, PRESERVAR A POTABILIDADE DA ÁGUA NAS INSTALAÇÕES PREDIAIS E NOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES.

ART. 31 - TORNA-SE OBRIGATÓRIA, NOS PROJETOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA A SER IMPLANTADOS EM TODO TERRITÓRIO DO RIO GRANDE - DO NORTE, A EXISTÊNCIA DE UNIDADES DE TRATAMENTO QUE POSSIBILITEM A FLUORETAÇÃO DAS ÁGUAS A SEREM DISTRIBUÍDAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS SERVIÇOS JÁ IMPLANTADOS ADAPTARÃO SUAS INSTALAÇÕES, DE MODO QUE TODA A ÁGUA DISTRIBUÍDA PELOS SERVIÇOS SEJA FLUORETADA.

ART. 32 - VISTO O CARÁTER DE PRIORIDADE QUE DEVE GOZAR A SAÚDE PÚBLICA, É ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE - FAZER APLICAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS DE DEFESA CONTRA A POLUIÇÃO - DOS MANANCIAIS DE CAPTAÇÃO D'ÁGUA PARA O ABASTECIMENTO PÚBLICO, CABENDO AO GOVERNO ESTADUAL DELIMITAR AS ÁREAS NECESSÁRIAS PARA PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS MESMOS, USANDO, SE PRECISO, DA DESAPROPRIAÇÃO.

ART. 33 - É VEDADA, AOS USUÁRIOS QUE DISPONHAM DE SISTEMAS PARTICULARES DE ABASTECIMENTO, POR MEIO DE POÇOS OU DE CAPTAÇÕES DE ÁGUAS SUPERFICIAIS, QUALQUER POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - DESSES SISTEMAS PARA O ABASTECIMENTO PÚBLICO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

ART. 34 - NO CASO DE INFRIGÊNCIA ÀS LEIS E REGULAMENTOS, REFERENTES AO USO DOS SISTEMAS DE ÁGUA, AS MULTAS VARIARÃO DE 1/3 (UM TERÇO) A 3 (TRÊS) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PODENDO SER DOBRADO, EM CADA REINCIDÊNCIA.

## SUBSEÇÃO II DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

ART. 35 - O TERMO "ESGOTO SANITÁRIO", PARA EFEITO DESTES CÓDIGO, ABRANGE A ÁGUA SERVIDA PROVENIENTE DAS RESIDÊNCIAS, EDIFÍCIOS COMERCIAIS, FÁBRICAS OU INSTITUIÇÕES, DESDE QUE NÃO PROVENIENTES DE UM PROCESSO INDUSTRIAL.

ART. 36 - É OBRIGATÓRIA A LIGAÇÃO DE TODA CONSTRUÇÃO, CONSIDERADA HABITÁVEL, À REDE PÚBLICA DE COLETA DE ESGOTOS SANITÁRIOS, SEMPRE QUE EXISTENTES.

§ 1º - QUANDO NÃO EXISTIR REDE PÚBLICA DE COLETA DE ESGOTOS, A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE INDICARÁ AS MEDIDAS ADEQUADAS A SER EXECUTADAS.

§ 2º - É OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, A EXECUÇÃO DE ADEQUADAS INSTALAÇÕES DE ESGOTOS, CABENDO AO OCUPANTE DO IMÓVEL A NECESSÁRIA CONSERVAÇÃO.

§ 3º - A AUTORIDADE SANITÁRIA É COMPETENTE PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

§ 4º — AS DERIVAÇÕES PARA AS INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, QUANDO NÃO SOLICITADAS ESPONTANEAMENTE, SERÃO EXECUTADAS MEDIANTE AVISO POR MEIO DE EDITAL, NO QUAL SE CONVIDARÁ O PROPRIETÁRIO A REGULARIZAR A SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

§ 5º — A FALTA DE COMPARECIMENTO DO PROPRIETÁRIO PARA A FINALIDADE INDICADA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, NÃO IMPEDIRÁ A LIGAÇÃO DE ESGOTOS, FICANDO O MESMO SUJEITO A UMA MULTA, VARIÁVEL DE ACORDO COM ART. 50.

ART. 37 — COMPETE AO SERVIÇO DE ESGOTOS SANITÁRIOS O EXAME PERIÓDICO DE SUAS REDES E DEMAIS INSTALAÇÕES, COM O OBJETIVO DE CONSTATAR A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES QUE POSSAM PREJUDICAR A SAÚDE DA COMUNIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO — O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DOS ESGOTOS SANITÁRIOS, FACILITARÁ A AUTORIDADE SANITÁRIA NO QUE LHE COMPETIR.

ART. 38 — OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELOS ESGOTOS SANITÁRIOS, MANTERÃO LABORATÓRIOS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA, QUÍMICA E FÍSICA DOS SEUS EFLUENTES.

§ 1º — OS MÉTODOS DE LABORATÓRIO PARA A ANÁLISE DOS ESGOTOS SANITÁRIOS, BEM COMO OS LIMITES PADRÕES DE TOLERÂNCIA SERÃO ESTABELECIDOS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

§ 2º — PARA O CUMPRIMENTO DESTES ARTIGOS, É FACULTADO AOS SERVIÇOS DE ESGOTOS SANITÁRIOS, FIRMAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES DE RECONHECIDA COMPETÊNCIA, DESDE QUE POSSIBILITEM UM CONTROLE EFETIVO DOS SEUS ESGOTOS.

ART. 39 — OS DESPEJOS DOMÉSTICOS DEVEM SER TRATADOS E AFASTADOS DE MANEIRA QUE SEJAM ATENDIDAS AS SEGUINTESS DETERMINAÇÕES:

I — NENHUM MANANCIAL DE ÁGUA DESTINADO AO ABASTECIMENTO DOMICILIÁRIO, CORRA PERIGO DE POLUIÇÃO

II — NÃO SEJAM ALTERADAS AS CONDIÇÕES DE VIDA AQUÁTICA NAS ÁGUAS RECEPTORAS

III — NÃO SEJAM PREJUDICADAS AS CONDIÇÕES DE BALNEABILIDADE DE PRAIAS E OUTROS LOCAIS DE RECREIO OU ESPORTES

IV — NÃO HAJA PERIGO DE POLUIÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, DE ÁGUAS LOCALIZADAS (LAGOS E LAGOAS), DE CURSOS D'ÁGUA QUE ATRAVESSEM NÚCLEOS DE POPULAÇÃO, OU DE ÁGUAS UTILIZADAS NA DESEMENTAÇÃO DE REBANHOS OU DE HORTICULTURA, ALÉM DOS LIMITES PERMISSÍVEIS, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NAS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

V - NÃO VENHAM A SER OBSERVADOS ODORES DESAGRADÁVEIS ,  
PRESENÇA DE INSETOS OU OUTROS INCONVENIENTES

VI - NÃO HAJA POLUIÇÃO DA SUPERFÍCIE DO SOLO, CAPAZ DE  
CONTAMINAR DIRETA OU INDIRETAMENTE PESSOAS OU ANIMAIS.

ART. 40 - PARA A CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO OU MODIFICAÇÃO  
DE QUALQUER OBRA PÚBLICA OU PRIVADA, DESTINADA À COLETA OU TRATA-  
MENTO DOS ESGOTOS SANITÁRIOS DE UMA COMUNIDADE, DEVERÁ SER SOLICI-  
TADA E OBTIDA PREVIAMENTE DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE A PER-  
MISSÃO CORRESPONDENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO TERÃO ANDAMENTO OS PROCESSOS OU  
REQUERIMENTOS, QUANDO NÃO ACOMPANHADOS DA AUTORIZAÇÃO DE QUE TRATA  
ESTE ARTIGO.

ART. 41 - NENHUMA OBRA DE CANALIZAÇÃO DE ESGOTOS SANITÁ-  
RIOS EM LOGRADOURO PÚBLICO PODERÁ SER EXECUTADA SEM APROVAÇÃO DO  
RESPECTIVO PROJETO PELO SERVIÇO DE ESGOTOS SANITÁRIOS E SEM SUA  
APROVAÇÃO.

ART. 42 - OS POSTES, CABOS ELÉTRICOS, DUCTOS TELÉGRÁFI-  
COS E TELEFÔNICOS, CONDUTOS DE GÁS, ENCANAMENTOS DE AR COMPRIMIDO  
E VAGOR D'ÁGUA E OUTRAS INSTALAÇÕES, DEVERÃO GUARDAR A DISTÂNCIA -  
MÍNIMA DE UM METRO, QUANDO EXECUTADAS AO LONGO DE CANALIZAÇÕES DE  
ÁGUA E ESGOTOS, SALVO NO CASO DE OBRAS EXECUTADAS EM CONDIÇÕES ES-  
PECIAIS, MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGO-  
TOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO APLICAM-  
SE ÀS INSTALAÇÕES EXECUTADAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NAS PRO-  
PRIEDADES PÚBLICAS E PARTICULARES.

ART. 43 - NENHUMA CANALIZAÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS PO-  
DERÁ PASSAR PELO INTERIOR DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA PÓTÁVEL, OU SE-  
QUER PASSAR SOBRE A LAGE DE COBERTURA DOS MESMOS.

ART. 44 - O TRATAMENTO DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS NAS ZO-  
NAS AINDA NÃO DOTADAS DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTOS SANITÁRIOS ,  
SERÁ EFETUADO POR INSTALAÇÕES INDIVIDUAIS OU COLETIVAS DE FOSSAS  
SÉPTICAS E INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES, CONSIDERANDO-SE, CONTUDO ,  
QUE UMAS E OUTRAS CONSTITUEM UMA SOLUÇÃO PROVISÓRIA, DEVENDO SER  
SUBSTITUÍDAS, OBRIGATORIAMENTE, PELAS SIMPLES LIGAÇÕES À REDE PÚ-  
BLICA, À MEDIDA QUE ESTA FOR SENDO INSTALADA E COLOCADA EM SERVIÇO.

ART. 45 - OS DESPEJOS, CUJAS CONDIÇÕES SEJAM ADVERSAS  
AO BOM FUNCIONAMENTO DAS FOSSAS SÉPTICAS, OU QUE APRESENTEM ELE-  
VADO ÍNDICE DE CONTAMINAÇÃO, NÃO PODERÃO SER, DE FORMA ALGUMA, EN-  
CAMINHADOS ÀS FOSSAS; APÓS CONVENIENTEMENTE TRATADOS, PODERÃO SER

ART. 46 - O ÓRGÃO COMPETENTE SÓ CONCEDERÁ O "HABITE-SE" OU ACEITARÁ A OBRA, INCLUSIVE NOS CASOS DE REFORMA OU ACRÉSCIMO, SE O INTERESSADO INSTRUIR O RESPECTIVO REQUERIMENTO COM DECLARAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, DE QUE O IMÓVEL SE ACHA DOTADO DE LIGAÇÃO AO COLETOR PÚBLICO OU QUE NÃO PASSA COLETOR NA TESTADA DO MESMO, ESTANDO, PORÉM, O PRÉDIO, DOTADO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SATISFATÓRIAS.

ART. 47 - CABE À AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, A REGULAMENTAÇÃO, INSPEÇÃO E A APROVAÇÃO DE FOSSAS DE TRATAMENTO BIOLÓGICO DE ÁGUAS RESIDUÁRIAS E DOS RESPECTIVOS SUMIDOUROS, QUANDO FOR O CASO.

ART. 48 - A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DAS FOSSAS SÉPTICAS A SEREM ADOTADAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DEVEM ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - (ABNT).

ART. 49 - A HABITAÇÃO DE QUALQUER PRÉDIO PODERÁ SER INTERDITADA, CASO O PROPRIETÁRIO NÃO ATENDA A DUAS INTIMAÇÕES DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES, E ESTEJA ACARRETANDO SÉRIOS INCONVENIENTES À SAÚDE PÚBLICA.

§ 1º - NO CASO DE URGENTE NECESSIDADE DE ORDEM SANITÁRIA, A JUÍZO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE PODERÃO SER EXECUTADOS - OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS, SENDO, NESTE CASO, COBRADAS INTEGRALMENTE AS DESPESAS DECORRENTES DOS TRABALHOS EFETUADOS.

§ 2º - ENQUANTO NÃO ESTIVEREM TERMINADOS OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS, OS PRÉDIOS EM CONSTRUÇÃO OU REFORMA NÃO PODERÃO SER HABITADOS.

ART. 50 - NO CASO DE INFRINGÊNCIA ÀS LEIS E REGULAMENTOS, REFERENTES AO USO DOS ESGOTOS SANITÁRIOS, AS MULTAS VARIARÃO DE 1/3 (UM TERÇO) A 3 (TRÊS) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PODENDO SER DOBRADO EM CADA REINCIDÊNCIA, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

### SUBSEÇÃO III

#### DO CONTROLE DO LIXO

ART. 51 - O TERMO "LIXO", PARA EFEITO DESTO CÓDIGO, ABRANGE O CONJUNTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SEMI-SÓLIDOS, CONSTITUÍDO PRINCIPALMENTE DE MATÉRIAS ORGÂNICAS PUTRESCÍVEIS, MATÉRIAS INORGÂNICAS - COMBUSTÍVEIS E MATÉRIAS INCOMBUSTÍVEIS.

ART. 52 - A COLETA, O TRANSPORTE E O DESTINO FINAL DO LIXO, PROCESSAR-SE-ÃO EM CONDIÇÕES QUE NÃO TRAGAM MALEFÍCIOS OU INCONVENIENTES À SAÚDE, AO BEM ESTAR PÚBLICO E À ESTÉTICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPETE AO ÓRGÃO DE SAÚDE PÚBLICA ESTABELECER NORMAS E FISCALIZAÇÃO QUANTO À COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO.

ART. 53 - COMPETE ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS REALIZAREM A COLETA DO LIXO PRODUZIDO PELA COLETIVIDADE.

§ 1º - DEVERÃO AS PREFEITURAS MUNICIPAIS OBSERVAR AS NORMAS SANITÁRIAS EM VIGOR, BEM COMO FACILITAR O TRABALHO DAS AUTORIDADES DE SAÚDE PÚBLICA, NO QUE LHE COMPETIR.

§ 2º - O PESSOAL ENCARGADO DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO, USARÁ EQUIPAMENTO APROVADO PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS COM O OBJETIVO DE PREVENIR CONTAMINAÇÃO OU ACIDENTE.

§ 3º - SEMPRE QUE NECESSÁRIO, O ÓRGÃO DE SAÚDE PÚBLICA PODERÁ REALIZAR EXAMES SANITÁRIOS DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - PROMENIENTES DO LIXO, E ESTABELECEÁ CONDIÇÕES PARA A SUA UTILIZAÇÃO.

ART. 54 - O ÓRGÃO DE SAÚDE PÚBLICA PARTICIPARÁ, OBRIGATORIAMENTE, NA DETERMINAÇÃO DA ÁREA E DE MODO DE LANÇAMENTO DE DE-TRITOS NÃO INDUSTRIALIZADOS, BEM COMO FISCALIZARÁ O CORRETO CUMPRIMENTO DESSA DETERMINAÇÃO.

§ 1º - COMPETE AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA COLETA E DESTINO DO LIXO, MANTER PRÉVIOS ENTENDIMENTOS COM A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE NO SENTIDO DE UM DESTINO ADEQUADO A SER DADO AO LIXO, BEM COMO O TRATAMENTO QUE SE FAÇA NECESSÁRIO.

§ 2º - DEVE-SE EVITAR, COMO DESTINO FINAL DO LIXO SEMPRE QUE POSSÍVEL, O LANÇAMENTO EM CURSOS D'ÁGUA OU NO MAR, OU O LANÇAMENTO A CÉU ABERTO, DEVIDO AOS INCONVENIENTES DE ORDEM SANITÁRIA.

§ 3º - SÃO RECOMENDADAS COMO SOLUÇÕES ADEQUADAS PARA O DESTINO FINAL DO LIXO, EXAMINADAS AS CARACTERÍSTICAS LOCAIS DA COMUNIDADE A SER SERVIDA, O ATERRO SANITÁRIO, A INCINERAÇÃO OU PROCESSOS QUE APROVEITEM A FORMAÇÃO DE LIXO ORGÂNICO PARA A SUA ESTABILIZAÇÃO E OBTENÇÃO DE ADUBOS.

ART. 55 - COM RELAÇÃO AO LIXO PRODUZIDO EM HOSPITAIS, MATERNIDADES, CASA DE SAÚDE, UNIDADES SANITÁRIAS E EDIFÍCIOS, EM CUJA COMPOSIÇÃO PARTICIPE MATERIAL COMBUSTÍVEL, DEVERÁ HAVER INCINERAÇÃO "INCOLUM".

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA O CUMPRIMENTO DO ARTIGO ANTERIOR, A AUTORIDADE SANITÁRIA EXIGIRÁ, DENTRO DE DETERMINADO PRAZO, A CONSTRUÇÃO DE INCINERADORES, COM CAPACIDADE SUFICIENTE PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES.

ART. 56 - O LIXO DEVE SER ACONDICIONADO EM RECIPIENTES PRÓPRIOS, RESISTENTES, DE FÁCIL LIMPEZA E COM TAMPA, DEVENDO SER RECOLHIDO, QUANDO NO CASO DE COLETA PÚBLICA, EM PERÍODOS REGULARES E NÃO VARIÁVEIS, SENDO O ESPAÇO DE TEMPO ENTRE UMA COLETA E OUTRA O MAIS BREVE POSSÍVEL.

ART. 57 - FICA ESTRITAMENTE PROIBIDO O DEPÓSITO DE LIXO EM TERRENOS BALDIOS OU ÁREAS NÃO AUTORIZADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, CABENDO AO PROPRIETÁRIO DO TERRENO A MANUTENÇÃO DA ÁREA EM PERFEITAS CONDIÇÕES.

ART. 58 - NO CASO DE INFRINGÊNCIA ÀS LEIS E REGULAMENTOS, REFERENTES AO CONTROLE DO LIXO, AS MULTAS VARIARÃO DE 1/3 (UM TERÇO) A 3 (TRÊS) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PODENDO SER DOBRADO, EM CADA REINCIDÊNCIA, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

#### SUBSEÇÃO IV DO CONTROLE DOS ALIMENTOS

ART. 59 - O ÓRGÃO DE SAÚDE PÚBLICA ESTABELECE NORMAS E PADRÕES REFERENTES À DEFESA E A PROTEÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA NO TOCANTE A ALIMENTOS, RESPEITADA A COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS ESPECÍFICOS.

ART. 60 - AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS - DOS ESTABELECIMENTOS QUE OPERAM COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DEVERÃO SER PREVIAMENTE APROVADOS PELO ÓRGÃO DE SAÚDE PÚBLICA.

ART. 61 - SOMENTE SERÁ PERMITIDO EXPOR À VENDA ALIMENTOS QUE NÃO APRESENTEM SINAIS DE ALTERAÇÃO, CONTAMINAÇÃO OU FRAUDE.

ART. 62 - A AÇÃO FISCALIZADORA SERÁ EXERCIDA PELAS AUTORIDADES ESTADUAIS OU MUNICIPAIS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

ART. 63 - O POLICIAMENTO DA AUTORIDADE SANITÁRIA SERÁ EXERCIDO QUANTO A ALIMENTOS, PESSOAL QUE OS MANIPULA, LOCAIS E INSTALAÇÕES DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO, ACONDICIONAMENTO, DEPÓSITOS VENDA E CONSUMO.

ART. 64 - NA MANIPULAÇÃO E VENDA DE ALIMENTOS DEVERÃO SER OBSERVADOS OS PRECEITOS DE LIMPEZA E HIGIENE.

ART. 65 - NENHUMA SUBSTÂNCIA PODERÁ SER EXPOSTA À VENDA SEM ESTAR PROTEGIDA CONTRA POEIRA, MOSCAS OU OUTROS INSETOS, MEDIANTE DISPOSITIVOS OU INVÓLUCROS ADEQUADOS.

ART. 66 - NÃO SERÁ PERMITIDO O CONTATO DIRETO DO ALIMENTO COM JORNAIS OU PAPÉIS IMPRÓPRIOS, NO RESPECTIVO ACONDICIONAMENTO.

ART. 67 - PESSOAS QUE CONSTITUAM FONTES DE INFECÇÃO DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS OU TRANSMISSÍVEIS POR ALIMENTOS, BEM COMO AS AFETADAS DE DERMATOSES EXSUDATIVAS OU ESPOLIATIVAS, SOMENTE PODERÃO EXERCER ATIVIDADES QUE ENVOLVAM A MANIPULAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUANDO, A JUÍZO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, DESSA ATIVIDADE NÃO DECORRA RISCO PARA A SAÚDE PÚBLICA OU INCONVENIÊNCIA DE OUTRA ESPÉCIE PARA OS CONSUMIDORES.

ART. 68 - NOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NINGUEM SERÁ ADMITIDO AO TRABALHO SEM PRÉVIA CARTEIRA DE SAÚDE, FORNECIDA PELO ÓRGÃO DE SAÚDE COMPETENTE.

ART. 69 - OS EMPREGADOS E OPERÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SERÃO OBRIGADOS:

I - APRESENTAR, ANUALMENTE, A RESPECTIVA CARTEIRA DE SAÚDE, À REPARTIÇÃO SANITÁRIA, PARA A NECESSÁRIA REVALIDAÇÃO.

II - USAR VESTUÁRIO ADEQUADO À NATUREZA DO SERVIÇO DURANTE O TRABALHO

III - A MANTER RIGOROSO ASSEIO INDIVIDUAL.

§ 1º - A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE SAÚDE, REFERIDA NESTE ARTIGO, É EXTENSIVA A TODOS AQUELES QUE, MESMO NÃO SENDO EMPREGADOS OU OPERÁRIOS REGISTRADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ESTEJAM VINCULADOS, DE QUALQUER FORMA, À MANIPULAÇÃO OU VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EM CARÁTER HABITUAL.

§ 2º - OS EMPREGADOS QUE FOREM PUNIDOS REPETIDAS VEZES, POR FALTA DE ASSEIO OU INFRAÇÃO DE QUALQUER DAS DISPOSIÇÕES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, NÃO PODERÃO CONTINUAR A LIDAR COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

ART. 70 - OS ALIMENTOS MANIFESTADAMENTE ALTERADOS SERÃO APREENDIDOS PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS QUE APLICARÃO AOS INFRATORES AS PENALIDADES CABÍVEIS.

§ 1º - A AUTORIDADE FISCALIZADORA LANÇARÁ TERMO DE APREENSÃO, QUE SERÁ ASSINADA POR ESTA E PELO INFRATOR OU, NA RECUSA E AUSÊNCIA DESTA, POR DUAS TESTIMUNHAS, E ESPECIFICARÁ A NATUREZA, O TIPO, MARCA, PROCEDÊNCIA E QUANTIDADE DA MERCADORIA APREENDIDA, O NOME DO FABRICANTE E DO DETENTOR DO ALIMENTO.

§ 2º - NO CASO EM QUE COUBER INUTILIZAÇÃO SUMÁRIA DA MERCADORIA APREENDIDA, PODERÁ SER DISPENSADA A LAVRATURA DO TERMO DE APREENSÃO, QUANDO SEU VALOR FOR NOTORIAMENTE ÍNFILO, EXCETO SE NO ATO HOUVER PROTESTO DO INFRATOR.

ART. 71 - É OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS EM QUE SE CONSERVAM PRODUTOS - ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E ALTERÁVEIS.

ART. 72 - A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, QUE LEVARÁ EM CONTA AS CONDIÇÕES E CARACTERÍSTICAS LOCAIS E DO PRODUTO, SERÁ AUTORIZADA A VENDA AMBULANTE, E EM FEIRAS, DE PRODUTOS PERECÍVEIS DE CONSUMO IMEDIATO, DESDE QUE HIGIENICAMENTE PREPARADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À VENDA AMBULANTE OU EM FEIRAS DEVERÃO SER MANTIDOS EM BOAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E, QUANDO NECESSÁRIO, ACONDICIONADOS DE MODO A SEREM PRESERVADOS DA CONTAMINAÇÃO.

ART. 73 - APLICA-SE O DISPOSTO NESTA SEÇÃO ÀS BEBIDAS DE QUALQUER TIPO DE PROCEDÊNCIA.

ART. 74 - A INSPEÇÃO VETERINÁRIA E A FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OBEDECERÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

ART. 75 - O ABATE DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, SUÍNA, CAPRINA E OVINA, PARA CONSUMO PÚBLICO, SERÁ REALIZADO EM MATADOUROS PÚBLICOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AQUELES QUE TRANSGREDIREM O DISPOSTO NESTE ARTIGO FICARÃO PROIBIDOS DE EXPOR AO CONSUMO PÚBLICO O ANIMAL ABATIDO.

ART. 76 - COMPETE AOS MUNICÍPIOS CONSTRUIREM MATADOUROS PÚBLICOS EM SUAS SEDES, OU RECONSTRUIREM E AMPLIAREM OS JÁ EXISTENTES, OBEDECENDO AOS PADRÕES DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA A CONSTRUÇÃO OU REFORMA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, AS PREFEITURAS SOLICITARÃO, AO ÓRGÃO DE SAÚDE PÚBLICA COMPETENTE, O PROJETO E O ESTUDO DA LOCALIZAÇÃO URBANÍSTICA.

ART. 77 - NO CASO DE INFRIGÊNCIA ÀS LEIS E REGULAMENTOS, REFERENTES A ALIMENTOS, AS MULTAS VARIARÃO DE 1/3 (UM TERÇO) A 3 (TRÊS) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PODENDO SER DOBRADAS EM CADA REINCIDÊNCIA, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

## SUBSEÇÃO V

### DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS E POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

ART. 78 - PARA EFEITO DESTES CÓDIGOS, O TERMO "DESPEJO INDUSTRIAL" ABRANGE O DESPEJO LÍQUIDO PROVENIENTE DE UM PROCESSO INDUSTRIAL. O TERMO "POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA" ABRANGE A PRESENÇA, NA

ATMOSFERA EXTERIOR, DE UM OU MAIS CONTAMINANTES, EM QUANTIDADE E DURAÇÃO TAIS QUE SEJAM OU TENDAM A SER PREJUDICIAIS AO SER HUMANO, ÀS PLANTAS, À VIDA ANIMAL OU ÀS PROPRIEDADES, OU QUE INTERFIRAM NO CONFORTO DA VIDA OU NO USO DAS PROPRIEDADES.

ART. 79 - COMPETE AO ÓRGÃO DE SAÚDE PÚBLICA VERIFICAR AS CONDIÇÕES DE LANÇAMENTO DE ESGOTOS E RESÍDUOS INDUSTRIAIS, TRATADOS OU NÃO, NAS BACIAS HIDROGRÁFICAS, COMUNICANDO-SE COM OS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DA SALUBRIDADE DOS RECEPTORES.

PARÁGRAFO ÚNICO - DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO, OU POR FORÇA DE IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA SALUBRIDADE DOS RECEPTORES DE DEJETOS, A AUTORIDADE SANITÁRIA INTERDITARÁ A INDÚSTRIA RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO, OU CONDENARÁ O USO DO RECEPTOR PARA OUTROS FINS, CONFORME O CASO.

ART. 80 - AS ÁGUAS RESIDUÁRIAS DE QUALQUER NATUREZA, QUANDO POR SUAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS, QUÍMICAS OU BIOLÓGICAS, ALTERAREM PREJUDICIALMENTE A COMPOSIÇÃO DAS ÁGUAS RECEPTORAS, DEVERÃO SOFRER PRÉVIO TRATAMENTO.

§ 1º - O LANÇAMENTO DE ÁGUAS RESIDUÁRIAS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁGUAS RECEPTORAS OU ÁREAS TERRITORIAIS, SOMENTE SERÁ PERMITIDO QUANDO NÃO PREJUDICIAL À SAÚDE HUMANA E A ECOLOGIA.

§ 2º - A ADMINISTRAÇÃO LOCAL, DENTRO DE SUA JURISDIÇÃO SERÁ DIRETAMENTE RESPONSÁVEL PELA CONTAMINAÇÃO OU POLUIÇÃO DE ÁGUAS RECEPTORAS OU DE ÁREAS TERRITORIAIS, CONSEQUENTE AO LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SEM PRÉVIO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, NÃO EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

ART. 81 - PARA A CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, É OBRIGATÓRIO SUBMETTER À AUTORIDADE SANITÁRIA - COMPETENTE, PARA PRÉVIO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO, PLANO COMPLETO DO LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS, SÓLIDOS OU GASEOSOS, VISANDO A EVITAR OS INCONVENIENTES OU PREJUÍZOS DA POLUIÇÃO E DA CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS RECEPTORAS, DE ÁREAS TERRITORIAIS E DE ATMOSFERA.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, AS INDÚSTRIAS MENCIONARÃO, NO PLANO, AS LINHAS COMPLETAS DE SUA PRODUÇÃO COM ESQUEMA DA MARCHA DAS MATÉRIAS PRIMAS BENEFICIADAS E RESPECTIVOS PRODUTOS, SUB-PRODUTOS E RESÍDUOS, PARA CADA OPERAÇÃO, REGISTRANDO A QUANTIDADE, A NATUREZA E A COMPOSIÇÃO DE UNAS E DE OUTROS, E, AINDA, O CONSUMO DE ÁGUA NA INDÚSTRIA.

ART. 82 - AS INDÚSTRIAS INSTALADAS EM TERRITÓRIO DO RIO GRANDE DO NORTE ANTES DA VIGÊNCIA DESTA REGULAMENTAÇÃO, FICAM OBRIGADAS A PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, COM O FIM DE CORRIGIR OS INCONVENIENTES E PREJUÍZOS DA POLUIÇÃO E DA CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS RECEPTORAS DE ÁREAS TERRITORIAIS E DA ATMOSFERA.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, AS INDÚSTRIAS SÃO OBRIGADAS A SATISFAZER ÀS CONDIÇÕES DO PARÁGRAFO ANTERIOR, DENTRO DE PRAZOS A SEREM FIXADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ART. 83 - O ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL SITUADO EM LOGRADOURO DOTADO DE COLETOR PÚBLICO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, ESTARÁ - OBRIGADO A EFETUAR O LANÇAMENTO DE SEU DESPEJO INDUSTRIAL PARA ESSE COLETOR, PORÉM EM CONDIÇÕES TAIS QUE ESSE DESPEJO NÃO VENHA A ATACAR OU CAUSAR DANO DE QUALQUER ESPÉCIE ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ESGOTOS.

ART. 84 - NÃO SE ADMITIRÃO NA REDE DE ESGOTOS SANITÁRIOS DESPEJOS INDUSTRIAIS QUE CONTENHAM :

- I - GASES TÓXICOS OU SUBSTÂNCIAS CAPAZES DE PRODUZIR ESSES GASES;
- II - SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS OU QUE PRODUZAM GASES INFLAMÁVEIS;
- III - RESÍDUOS E CORPOS CAPAZES DE PRODUZIR OBSTRUÇÕES, TAIS COMO: TRAPOS, LÃ, PELO, ESTOPA, ETC;
- IV - SUBSTÂNCIAS QUE, POR SEUS PRODUTOS DE DECOMPOSIÇÃO OU COMBINAÇÃO, POSSAM PRODUZIR OBSTRUÇÕES OU INCRUSTAÇÕES NAS CANALIZAÇÕES;
- V - RESÍDUOS PROVENIENTES DE DEPURAÇÕES DE DESPEJOS INDUSTRIAIS;
- VI - SUBSTÂNCIAS QUE, POR SUA NATUREZA, INTERFIRAM COM OS PROCESSOS DE DEPURAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS.

ART. 85 - O LANÇAMENTO DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS (ÁGUAS RESIDUÁRIAS) PROVENIENTES DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SERÁ COBRADO DE ACORDO COM TABELA A SER ELABORADA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, LEVANDO-SE EM CONTA O VOLUME E A QUALIDADE DOS RESPECTIVOS DESPEJOS.

ART. 86 - OS LIMITES PADRÕES DE TOLERÂNCIA PARA LANÇAMENTO DE ÁGUAS RESIDUÁRIAS NOS CORPOS RECEPTORES, SERÃO OS ESTABELECIDOS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

§ 1º - OS ESGOTOS DOMÉSTICOS E OS DESPEJOS INDUSTRIAIS PODERÃO SER COMBINADOS APENAS NOS TRECHOS FINAIS, E A PARTIR DE UM PONTO EM QUE NÃO PREJUDIQUEM A MEDIÇÃO DE SEUS EFLUENTES.

§ 2º - PARA EFEITO DESTE REGULAMENTO, A COMBINAÇÃO DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS COM OS DESPEJOS INDUSTRIAIS SERÁ DENOMINADA "ÁGUAS RESIDUÁRIAS".

ART. 88 - OS NOVOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E/OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FICAM OBRIGADOS A INSTALAR DISPOSITIVOS DE MEDIÇÃO CONTÍNUA DE SEUS EFLUENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA MEDIÇÃO CONTÍNUA E PERMANENTE DOS EFLUENTES DOS ESTABELECIMENTOS JÁ EXISTENTES SERÁ EXIGIDA QUANDO HOVER NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DESTES EFLUENTES.

ART. 89 - OS MÉTODOS DE LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DAS - ÁGUAS RESIDUÁRIAS, SERÃO OS ESTABELECIDOS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

PARÁGRAFO ÚNICO - OUTROS MÉTODOS DE ANÁLISE PODERÃO SER EMPREGADOS MEDIANTE ACORDO ENTRE A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E O ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E/OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ART. 90 - A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, QUANDO EM SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO OU INSPEÇÃO, TERÁ LIVRE ACESSO, EM QUALQUER DIA E HORA, ÀS INSTALAÇÕES DAS ENTIDADES LANÇADORAS DE ÁGUAS RESIDUÁRIAS, ÓLEO E LIXO, PRIVADAS OU PÚBLICAS CAPAZES DE POLUIR OS CORPOS RECEPTORES.

ART. 91 - O INFRATOR DE QUALQUER DISPOSITIVO DESTE REGULAMENTO DEVERÁ TER SUA FONTE DE POLUIÇÃO INTERDITADA, CASO SEJAM ESGOTADOS TODOS OS RECURSOS PARA CESSAR O ATO DE VIOLAÇÃO, POR UM PRAZO A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ART. 92 - A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE DETERMINARÁ AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E OUTROS FATORES QUE POSSAM AFETAR A SAÚDE OU O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS, INTRODUZIDAS NA ATMOSFERA INFERIOR OU EXTERIOR E CONSIDERADAS INCÔMODAS OU NOCIVAS À SAÚDE, SERÁ EXERCIDO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ART. 93 - NÃO SERÁ PERMITIDO, EQUIPAMENTO, MÁQUINA, INSTALAÇÃO DE FÁBRICA OU ASSEMELHADOS, BEM COMO DE QUALQUER VEÍCULOS, PROVENIENTE DE QUALQUER LOCAL O LANÇAMENTO DE SUBSTÂNCIAS EM QUANTIDADE OU QUALIDADE TAIS QUE VENHAM A CAUSAR A POLUIÇÃO DO AR AMBIENTE.

ART. 94 - OS LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EMISSÃO DE GASES, VAPORES E POEIRAS SERÃO ESTABELECIDOS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

ART. 95 - QUALQUER ENTIDADE QUE VIOLAR OS DISPOSITIVOS DESTE REGULAMENTO, ALÉM DO PRAZO ESTIPULADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, SERÁ CONSIDERADA "INFRATORA" E PAGARÁ UMA MULTA VARIÁVEL DE 1/3 (UM TERÇO) A 10 (DEZ) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DOBRADAS NAS REINCL - DÊNCIAS.

SUBSEÇÃO VI  
DO CONTROLE DE PISCINAS

ART. 96 - O TERMO "PISCINA" PARA EFEITO DESTE REGULAMENTO ABRANGE A ESTRUTURA DESTINADA A BANHOS E PRÁTICA DE ESPORTES AQUÁTICOS E OS EQUIPAMENTOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA, CASA DE MÁQUINAS, VESTIÁRIOS, E TODAS AS DEMAIS INSTALAÇÕES QUE SE RELACIONEM COM O SEU USO E FUNCIONAMENTO.

§ 1º - AS PISCINAS SÃO CLASSIFICADAS EM PÚBLICAS E PARTICULARES.

§ 2º - AS PISCINAS SÃO CONSIDERADAS PARTICULARES, QUANDO PARA USO EXCLUSIVO DE SEUS PROPRIETÁRIOS E PESSOAS DE SUAS RELAÇÕES.

ART. 97 - O PLANEJAMENTO, A CONSTRUÇÃO E O USO, BEM COMO O CONTROLE SANITÁRIO DAS PISCINAS PÚBLICAS E DE OUTROS LOCAIS - DE BANHO OU NATAÇÃO, FICAM SUJEITOS AO CONTROLE DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ART. 98 - AS PISCINAS PARTICULARES QUE UTILIZAREM ÁGUA DO ABASTECIMENTO PÚBLICO, DEVERÃO TER SEUS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO OU REFORMAS APROVADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, FICANDO EXCLUÍDAS DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTE REGULAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICAM EXCLUÍDAS DAS EXIGÊNCIAS DESTE REGULAMENTO AS PISCINAS PARTICULARES, QUANDO SUPRIDAS DE FONTE DE ÁGUA PRÓPRIA.

ART. 99 - A LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE PISCINAS PÚBLICAS OU PARTICULARES QUE USEM ÁGUA DO ABASTECIMENTO PÚBLICO, SOMENTE SERÁ CONCEDIDA APÓS APROVAÇÃO DOS RESPECTIVOS PROJETOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELAS PISCINAS PÚBLICAS, JÁ EXISTENTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, - DEVERÃO FORNECER À AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, CÓPIAS DAS PLANTAS DAS RESPECTIVAS INSTALAÇÕES.

ART. 100 - O FUNCIONAMENTO DAS PISCINAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, SOMENTE SERÁ PERMITIDO COM LICENÇA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ART. 101 - É ASSEGURADA À AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, QUANDO DO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, O LIVRE INGRESSO ÀS PISCINAS E SUAS DEPENDÊNCIAS, PARA COLETA DE AMOSTRAS E VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DESTE REGULAMENTO.

ART. 102 - AS PISCINAS DEVERÃO SER PROJETADAS E CONSTRUÍDAS DE MODO A PERMITIR SUA OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS.

ART. 103 - OS DISPOSITIVOS DE ENTRADA E SAÍDA DE ÁGUA NA PISCINA DEVERÃO SER LOCALIZADOS DE MODO A ASSEGURAR-SE SUPRIMENTO ADQUADO E ESGOTAMENTO CONVENIENTE.

ART. 104 - OS MÉTODOS DE LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DE ÁGUA DA PISCINA, BEM COMO OS LIMITES PADRÕES DE TOLERÂNCIA DA QUALIDADE BACTERIOLÓGICA, FÍSICA E QUÍMICA, DEVERÃO SER OS ESTABELECIDOS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

ART. 105 - A VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA NAS PISCINAS DEVERÁ SER FEITA, ROTINEIRAMENTE, PELOS SEUS OPERADORES ATRAVÉS DOS ENSAIOS PH E DO CLORO RESIDUAL, INDEPENDENTEMENTE DOS EXAMES BACTERIOLÓGICOS E OUTROS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS.

ART. 106 - PARA DESINFECÇÃO DA ÁGUA DAS PISCINAS É RECOMENDADO O EMPREGO DE CLORO OU DE SEUS COMPOSTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO FOR EMPREGADO O CLORO GASOSO, DEVERÃO SER OBSERVADOS TODOS OS REQUISITOS QUANTO À LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS CLORADORES E CILINDROS DE CLORO E À PROTEÇÃO DOS OPERADORES PARA EVITAR OS RISCOS PROVENIENTES DO ESCAPAMENTO DE GÁS.

ART. 107 - O USO DE OUTROS AGENTES DE DESINFECÇÃO DA ÁGUA QUE NÃO O CLORO OU SEUS COMPOSTOS, DEPENDERÁ DA PERMISSÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ART. 108 - OS FREQUENTADORES DE PISCINAS DE CLUBES DESPORTIVOS DEVERÃO SER SUBMETIDOS A EXAMES MÉDICOS, PELOS MENOS DUAS VEZES POR ANO.

ART. 109 - AS PISCINAS PODERÃO SER INTERDITADAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES DESTE REGULAMENTO.

## SUBSEÇÃO VII

### DO CONTROLE DOS HOESPEDEIROS E VETORES ANIMADOS

ART. 110 - A SECRETARIA DE SAÚDE E ÓRGÃOS CONGÊNERES DE TERMINARÃO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA PROTEGER A POPULAÇÃO CONTRA ARTROPODOS EM GERAL, (MOSCAS, CARRAPATOS, BARBEIROS) E ROEDORES (RA-  
TAZANAS, E RATOS EM GERAL).

ART. 111 - SOB O PONTO DE VISTA SANITÁRIO, O COMBATE E O CONTROLE DOS ANIMAIS NOCIVOS CITADOS NO ARTIGO ANTERIOR VISAM A EVITAR A TRANSMISSÃO DE DOENÇAS DE QUE OS MESMOS SÃO RESERVATÓRIOS - DE GERMENS OU SIMPLES VETORES, EVITANDO-SE QUE, COM O SEU CONTACTO COM A PESSOA SADIA, POSSA TRANSMITIR UMA GRANDE VARIEDADE DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS.

ART. 112 - CABERÁ À SECRETARIA DE SAÚDE, EM COLABORAÇÃO COM OUTROS ORGANISMOS ESTATAIS, PARAESTATAIS E PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, PROMOVER MEDIDAS DE COMBATE AOS INSETOS (MÔSCAS, MOSQUITOS, CARRAPATOS, BARBEIROS) E ROEDORES (RATAZANAS E RATOS EM GERAL), RESERVATÓRIOS DE GERMES OU SIMPLES PORTADORES QUE, EM CONTACTO COM O HOMEM, SADIO POSSA LHE TRANSMITIR DOENÇAS.

ART. 113 - DEVERÁ A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE ADOPTAR MEDIDAS DE CONTROLE DOS INSETOS, EM VIRTUDE DOS GRAVES INCONVENIENTES DE ORDEM SANITÁRIA POR ELES OCASIONADOS E TENDO EM VISTA O BEM ESTAR DA COMUNIDADE, DE ACORDO COM O MODERNO CONCEITO DE SAÚDE.

§ 1º - SOB O PONTO DE VISTA SANITÁRIO, O CONTROLE DOS INSETOS VISA A EVITAR A TRANSMISSÃO DE DOENÇAS PELOS INSETOS COMO MEROS PORTADORES, OU ATRAVÉS DE PICADAS, EVITANDO O ACESSO DO MOSQUITO AO HOMEM SADIO, IMPEDINDO O ACESSO AO HOMEM DOENTE, OU IMPEDINDO A VIDA DO MOSQUITO, ATACANDO-O EM UMA DE SUAS FASES DE EVOLUÇÃO.

§ 2º - CABERÁ AOS PROPRIETÁRIOS OU INQUILINOS DE PREDIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS ADOPTAR MEDIDAS DE CONTROLE - DOS INSETOS, DESTRUINDO OS CREADOUROS POTENCIAIS OU ATUAIS JÁ EXISTENTES.

§ 3º - CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE FOCO DE MOSQUITO EM RESIDÊNCIAS, ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS, A AUTORIDADE SANITÁRIA MOSTRARÁ O MESMO AO RESPONSÁVEL, O INSTRUÍRÁ COMO IDENTIFICÁ-LO, DESTRUÍ-LO E EVITAR A SUA REPETIÇÃO, E FORMALIZARÁ A PROVIDÊNCIA DEVIDA COM NOTIFICAÇÃO ESCRITA.

ART. 114 - AS MEDIDAS DE COMBATE E CONTROLE DOS INSETOS E ROEDORES JA SE ACHAM DETALHADAS NO DESENVOLVIMENTO DAS SUBSEÇÕES DA SEÇÃO II, CAPÍTULO III DESTE REGULAMENTO, CABENDO À SECRETARIA DE SAÚDE ENFATIZAR E COORDENAR JUNTO AOS ORGANISMOS CITADOS NO ARTIGO ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS DE ACORDO COM O TIPO.

ART. 115 - NA FALTA DE DESTRUIÇÃO DO FOCO DE MOSQUITO E ESGOTADO O PRAZO DA NOTIFICAÇÃO, FICARÁ O RESPONSÁVEL SUJEITO A UMA MULTA VARIÁVEL DE 1/3 (UM TERÇO) A 3 (TRES) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DOBRADA EM CADA REINCIDÊNCIA.

---

## SUBSEÇÃO VIII

### DA HIGIENE DA HABITAÇÃO E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 116 - AS HABITAÇÕES E AS CONSTRUÇÕES EM GERAL DEVEM SER MANTIDAS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE DE ACORDO COM AS NORMAS BAIXADAS PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS.

ART. 117 - O MORADOR É RESPONSÁVEL, PERANTE O ÓRGÃO DE SAÚDE PÚBLICA, PELA MANUTENÇÃO DA HABITAÇÃO EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE.

§ 1º - FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDA A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DAS RAÇAS SUÍNA, BOVINA, CAPRINA, CAVALAR E OVINA EM ÁREAS URBANAS OU SUBURBANAS, QUE POSSAM CAUSAR PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA, DEVENDO SUA DELIMITAÇÃO SER ESTABELECIDA EM REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

§ 2º - O PROPRIETÁRIO DA HABITAÇÃO É O RESPONSÁVEL PELAS DEFICIÊNCIAS DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, QUANDO ESTAS NÃO FOREM DE RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO OU DO MORADOR.

ART. 118 - O PROPRIETÁRIO ENTREGARÁ A HABITAÇÃO AO MORADOR EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, MEDIANTE "HABITE-SE", FORNECIDO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ART. 119 - A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA, FIXARÁ AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE NA HABITAÇÃO E CONSTRUÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE.

ART. 120 - A AUTORIDADE SANITÁRIA DETERMINARÁ O NÚMERO DE PESSOAS QUE PODERÁ HABITAR HOTEIS, PENSÕES, INTERNATOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES, DESTINADOS À HABITAÇÃO COLETIVA.

ART. 121 - A AUTORIDADE DE SAÚDE PÚBLICA PODE DECLARAR INSALUBRE TODA CONSTRUÇÃO OU HABITAÇÃO QUE NÃO REÚNA CONDIÇÕES DE HIGIENE INDISPENSÁVEIS, INCLUSIVE ORDENAR INTERDIÇÃO, REMOÇÃO OU DEMOLIÇÃO.

ART. 122 - AS INSTALAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS DIVERSOS FÁBRICA OU NÃO, EM PRÉDIOS JÁ CONSTRUÍDOS, DEVERÃO SER APROVADOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DAS PLANTAS COMPLETAS E MEMORIAIS.

ART. 123 - ANTES DE INICIADA A CONSTRUÇÃO, REFORMA OU INSTALAÇÃO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO DE TRABALHO, DEVERÁ SER OUVIDA A AUTORIDADE SANITÁRIA QUANTO AO LOCAL DO PROJETO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANTO À APROVAÇÃO DO LOCAL, A AUTORIDADE SANITÁRIA LEVARÁ EM CONTA A NATUREZA DOS TRABALHOS A SEREM EXECUTADOS NO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA ASSEGURAR A SAÚDE E O SOSSEGO DOS VIZINHOS.

ART. 124 - NOS ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO JÁ INSTALADOS, QUE OFEREÇAM PERIGO À SAÚDE OU ACARRETAM INCÔMODOS AOS VIZINHOS, A JUÍZO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, OS PROPRIETÁRIOS SERÃO OBRIGADOS A EXECUTAR OS MELHORAMENTOS NECESSÁRIOS OU REMOVER OU FECHAR OS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO FOREM SANÁVEIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA HIPÓTESE DE REMOÇÃO OU FECHAMENTO SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE SEIS (6) MESES.

ART. 125 - DEPOIS DE REGULARMENTE INSTALADO UM ESTABELECIMENTO, COM PROJETOS E MEMORIAIS DEVIDAMENTE APROVADOS E INSTALAÇÕES FUNCIONANDO ADEQUADAMENTE, NÃO PODERÃO SOLICITAR SUA REMOÇÃO OS QUE VIEREM A HABITAR OU CONSTRUIR NA VIZINHANÇA.

ART. 126 - A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE PARTICIPARÁ, OBRIGATORIAMENTE, DA REGULAMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO OU URBANIZAÇÃO, DO ESTADO.

§ 1º - PARA A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO DE TERRENOS QUE TENHAM POR FIM ESTENDER OU FORMAR NÚCLEOS URBANOS, SE RÁ OUVIDA SEMPRE A AUTORIDADE SANITÁRIA QUE EXPEDIRÁ AUTORIZAÇÃO - DESDE QUE SE SATISFAÇAM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES EM VIGOR.

§ 2º - APÓS A PUBLICAÇÃO DESTE CÓDIGO, FICA PROIBIDA A INSTALAÇÃO DE NÚCLEOS HABITACIONAIS DE QUALQUER ESPÉCIE, EM ÁREAS QUE NÃO OFEREÇAM GARANTIA NO SISTEMA DE RECOLHIMENTO DE DEJETOS, COLETA DE LIXO E OUTROS DETRITOS QUE POSSAM OFERECER PERIGO À SAÚDE DA COMUNIDADE.

§ 3º - A FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, IMPEDIRÁ O ANDAMENTO DOS RESPECTIVOS PROCESSOS OU REQUERIMENTOS.

ART. 127 - SÓ SERÃO REALIZADAS OBRAS DE ABERTURA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS OU PARTICULARES MEDIANTE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, QUE DEVERÁ FISCALIZAR SUA EXECUÇÃO POSTERIOR, APLICANDO A PRESENTE DETERMINAÇÃO, INCLUSIVE AS PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

ART. 128 - NENHUMA CONSTRUÇÃO, PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, PODERÁ SER UTILIZADA OU HABITADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, SEM QUE ESTEJA DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO DE SAÚDE PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, FICARÃO OBRIGADOS, ALÉM DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, A SATISFAZER AOS PRECEITOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

ART. 129 - NÃO PODERÃO SER EXECUTADAS, SEM PRÉVIA LICENÇA DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RECON

TRUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE EDIFICAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, BEM COMO OS CONSERTOS, REFORMAS E MODIFICAÇÕES EM PRÉDIOS EXISTENTES .

PARÁGRAFO ÚNICO - SERÃO ESPECIFICADAS, PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, AS OBRAS QUE DEPEDAM DE SIMPLES COMUNICAÇÃO OU QUE INDEPENDAM DA MESMA.

ART. 230 - O DIMENSIONAMENTO DAS CONSTRUÇÕES SERÁ EM FUNÇÃO DAS CONDIÇÕES PECULIARES LOCAIS, BEM COMO ÍNDICES DE DENSIDADE DEMOGRÁFICA E DE APROVEITAMENTO, E DEVERÁ SATISFAZER AS CONDIÇÕES DE HIGIENE DE ACORDO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT), ATENDENDO TAMBÉM OS REGULAMENTOS DA SAÚDE PÚBLICA E DE SANEAMENTO.

ART. 131 - AS INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE REGULAMENTO PERTINENTES A IMÓVEIS, COMETIDAS PELOS SEUS PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, RESPONSÁVEIS OU OCUPANTES SERÃO PUNIDOS COM ADVERTÊNCIA OU MULTA DE 1/3 (UM TERÇO) A 10 (DEZ) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO - VIGENTE NO ESTADO E/OU EMBARGO DE OBRAS, DEMOLIÇÃO E DESMONTE.

§ 1º - ÀS MULTAS SERÃO PROPORCIONAIS AO VALOR DAS OBRAS OU INSTALAÇÕES EXECUTADAS ILEGALMENTE E NAS REINCIDÊNCIAS OU O NÃO CUMPRIMENTO DAS INTIMAÇÕES, APÓS A APLICAÇÃO DA PRIMEIRA MULTA; AS DEMAIS SERÃO APLICADAS EM DOBRO.

§ 2º - A APLICAÇÃO DA MULTA PODERÁ TER LUGAR EM QUALQUER ÉPOCA, DURANTE OU DEPOIS DE CONSUMADA A INFRAÇÃO.

§ 3º - O PAGAMENTO DA MULTA NÃO SANA A INFRAÇÃO, FICANDO O INFRATOR NA OBRIGAÇÃO DE LEGALIZAR AS OBRAS OU INSTALAÇÕES EXECUTADAS SEM LICENÇA OU DEMOLÍ-LAS E DESMONTÁ-LAS.

## SUBSEÇÃO IX DA HIGIENE DO TRABALHO

ART. 132 - A AUTORIDADE SANITÁRIA COLABORARÁ COM O ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE, NO CONTROLE DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO, PODENDO ATUAR SUPLETIVAMENTE.

ART. 133 - RESPEITADA A ORIENTAÇÃO NORMATIVA FEDERAL, O ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, DETERMINARÁ AS CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE TRABALHO E FIXARÁ MEDIDAS GERAIS E ESPECIAIS VISANDO À PROTEÇÃO DO TRABALHADOR.

## SEÇÃO II DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

### SUBSEÇÃO I ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS

ART. 134 - INCUMBE À AUTORIDADE SANITÁRIA EXECUTAR OU COORDENAR AS MEDIDAS VISANDO À PREVENÇÃO DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E IMPEDIR SUA DISSEMINAÇÃO.

ART. 135 - VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE CASO SUSPEITO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL, A AUTORIDADE SANITÁRIA PROVIDENCIARÁ A ELUCIDAÇÃO DO DIAGNÓSTICO E DETERMINARÁ AS MEDIDAS DE PROFILAXIA A SERAM OBSERVADAS EM RELAÇÃO AO DOENTE E AOS COMUNICANTES, DETERMINANDO, SE NECESSÁRIO, O ISOLAMENTO NOSOCOMIAL OU DOMICILIAR DOS CONTAGIANTES.

ART. 136 - EM CASO DE ÓBITO SUSPEITO DE TER SIDO CAUSADO POR DOENÇA TRANSMISSÍVEL, A AUTORIDADE SANITÁRIA PROMOVERÁ, SE NECESSÁRIO O EXAME CADAVÉRICO, PROCEDENDO A VISCEROTOMIA, A NECRÓPSIA, OU TOMAR OUTRAS MEDIDAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DO DIAGNÓSTICO.

ART. 137 - A AUTORIDADE SANITÁRIA EXERCERÁ VIGILÂNCIA SOBRE ÁREAS EM QUE OCORRAM DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, DETERMINANDO MEDIDAS DE CONTROLE E EVITANDO SUA PROPAGAÇÃO.

ART. 138 - HAVENDO SUSPEITA DE EPIDEMIA, A AUTORIDADE SANITÁRIA LOCAL DEVERÁ TOMAR AS SEGUINTE MEDIDAS:

I - CONFIRMAR OS CASOS DIAGNOSTICADOS CLINICAMENTE ATRAVÉS DE PROVAS LABORATORIAIS INDICADAS E DISPONÍVEIS

II - ANALISAR A INCIDÊNCIA DOS CASOS ATUAIS OU SURTIDOS EM RELAÇÃO AO ÍNDICE ENDÊMICO HABITUAL

III - COMUNICAR À SECRETARIA DE SAÚDE, DENTRO DE 24 HORAS, A OCORRÊNCIA DOS CASOS CATALOGADOS NO GRUPO I, DO ART. 132, E, EM PRAZO MAIS AMPLO E PELO MENOS USUAIS DE COMUNICAÇÃO, OS DEMAIS GRUPOS.

ART. 139 - CONSTATADA A EPIDEMIA, PODERÁ SER ORDENADO O FECHAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE TODO E QUALQUER TIPO DE ESTABELECIMENTO, CENTRO DE REUNIÃO OU DIVERSÕES, ESCOLAS E QUALQUER LOCAIS ABERTOS AO PÚBLICO, DURANTE O TEMPO JULGADO NECESSÁRIO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ART. 140 - A AUTORIDADE SANITÁRIA PODERÁ EXIGIR E EXECUTAR PROVAS IMUNOLÓGICAS, SEMPRE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

## SUBSEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

ART. 141 - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA É A COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE SANITÁRIA DOS CASOS CONFIRMADOS OU SUSPEITOS DAS DOENÇAS RELACIONADAS NOS ARTIGOS E PARÁGRAFOS.

ART. 142 - COM RELAÇÃO ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, É COMPULSÓRIA A NOTIFICAÇÃO DOS SEGUINTE GRUPOS:

I - DOENÇAS QUARENTENARIAS, ONDE É EXIGIDA A NOTIFICAÇÃO INTERNACIONAL IMEDIATA;

II - DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS OUTRAS, ONDE É EXIGIDA A NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE SANITÁRIA DA ÁREA EM JURISDIÇÃO, EM PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

ART. 143 - É COMPULSÓRIA A NOTIFICAÇÃO DE CASOS HUMANOS DAS DOENÇAS INTERNACIONALMENTE SUJEITAS A QUARENTENA, MESMO NA FORMA MAIS PRECOCE POSSÍVEL, OU À SIMPLES SUSPEITA:

GRUPO I

- I - CÓLERA;
- II - FEBRE AMARELA
- III - FEBRE RECURRENTA;
- IV - PESTE;
- V - TIFO EXANTEMÁTICO;
- VI - VARÍOLA.

ART. 144 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, SERÁ OBRIGATÓRIA A NOTIFICAÇÃO A AUTORIDADE SANITÁRIA, OU NA AUSÊNCIA DESTA, À PREFEITURA MUNICIPAL, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, DE CASOS HUMANOS CONFIRMADOS OU SUSPEITOS DE:

- I - BOUBA;
- II - COQUELUCHE;
- III - DIFTERIA;
- IV - ENCEFALITE E VIRUS;
- V - LEPRO;
- VI - FEBRES TIFÓIDE OU PARATIFÓIDE;
- VII - HEPATITE A VIRUS;
- VIII - INFECÇÃO PUERPERAL;
- IX - MALÁRIA
- X - LEISHMANIOSE (VICERAL E CUTÂNEA);
- XI - MENINGITE CÉREBRO - ESPINHAL E EPIDÊMICA;
- XII - OFTALMIA DOS RECÉM-NASCIDOS;
- XIII - POLIOMIELITE AGUDA;
- XIV - RAIVA;
- XV - RUBÉOLA;
- XVI - SARAMPO;
- XVII - SÍFILIS;
- XVIII - TÉTANO;
- XIX - TRAGOMA;
- XX - DOENÇA DE CHAGAS;
- XXI - TUBERCULOSE.

§ 1º - QUANDO A PROTEÇÃO À COMUNIDADE ASSIM O EXIGIR, PODERÁ SER MODIFICADA A LISTA DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS NOTIFICÁVEIS, DEVENDO QUALQUER ALTERAÇÃO CONSTAR DE INSTRUÇÕES TÉCNICAS - COMPLEMENTARES EMANADAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA.

§ 2º - AS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE ASSISTENCIAL OFICIAL, OU FILIADA À MESMA, DEVERÃO ENVIAR, SISTEMATICAMENTE, INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE CASOS CONFIRMADOS OU SUSPEITOS DAS DOENÇAS ABAIXO RELACIONADAS, MUITO EMBORA NÃO LHE CAIBA UMA PROCURA ATIVA DAS MESMAS:

A - NO HOMEM OU NO ANIMAL;

- A) FEBRE AFTOSA;
- B) BRUCELOSE;
- C) CARBÚNCULO VERDADEIRO;
- D) ESPIROQUETOSSES;
- E) HISTOPLASMOSE;
- F) LEPTOSPIROSES
- G) MORMO;
- H) BSEITACOSE;
- I) SALMONELOSES;
- J) TENÍASES;
- L) TEXOPLASMOSE;
- M) TULAREMIA.

B - APENAS NO ANIMAL

- A) CISTICEROSSES;
- B) ENCEFALITE A VIRUS;
- C) FEBRE AMARELA SILVESTRE;
- D) FEBRE RECURRENTE;
- E) LEISHMANIOSE;
- F) PESTE;
- G) RAIVA;
- H) TUBERCULOSE.

ART. 145 - A NOTIFICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA POR:

- I - MÉDICOS QUE FOREM CHAMADOS PARA PRESTAR CUIDADOS AO DOENTE, MESMO QUE NÃO ASSUMAM A DIREÇÃO DO TRATAMENTO;
- II - FARMACÊUTICOS, BIOQUÍMICOS, VETERINÁRIOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, PARTEIRAS E PESSOAS QUE EXERÇAM PROFISSÕES AFINS;
- III - RESPONSÁVEIS POR LABORATÓRIOS QUE EXECUTEM EXAMES MICROBIOLÓGICOS, SOROLÓGICOS, ANATOMO-PATOLÓGICOS OU RADIOLÓGICOS;

IV - RESPONSÁVEIS PELOS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS E OUTROS ÓRGÃOS DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL;

V - RESPONSÁVEIS POR HOSPITAIS OU ESTABELECIMENTOS - CONGÊNERES, ORGANIZAÇÕES PARA-HOSPITALARES E INSTITUIÇÕES MÉDICO-SOCIAIS DE QUALQUER NATUREZA;

VI - CHEFE DE FAMÍLIA, PARENTE QUE RESIDE COM O DOENTE OU QUALQUER OUTRA PESSOA QUE SEJA POR ELE RESPONSÁVEL;

VII - RESPONSÁVEL POR HABITAÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA;

VIII - RESPONSÁVEIS PELA DIREÇÃO DE INSTITUIÇÕES COLETIVAS COMO ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, AGRÍCOLAS, ESCOLARES, MILITARES, ASSISTENCIAIS, PENAIS OU SIMILARES, ONDE A AGLOMERAÇÃO FAVOREÇA A RÁPIDA DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS;

IX - RESPONSÁVEL POR MEIO DE TRANSPORTE EM QUE SE ENCONTRE O DOENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DEVERÁ NOTIFICAR À AUTORIDADE SANITÁRIA, OS CASOS DE ÓBITOS CAUSADOS POR MOLÉSTIAS TRANSMISSÍVEIS, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

ART. 146 - A NOTIFICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA, À SIMPLES SUSPEITA E O MAIS BREVE POSSÍVEL, PESSOALMENTE, POR TELEFONE, TELEGRAMA, CARTA, OU ATRAVÉS DE IMPRESSO OFICIAL.

ART. 147 - A AUTORIDADE SANITÁRIA DETERMINARÁ, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, A INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DOS CASOS NOTIFICADOS.

ART. 148 - AS NOTIFICAÇÕES PODERÃO SER FEITAS SOB SIGILO, PORÉM O CARÁTER SECRETO DA COMUNICAÇÃO NÃO IMPEDIRÁ QUE SEJAM TOMADAS, NO CASO, AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

ART. 149 - NÃO EXISTINDO UNIDADE SANITÁRIA LOCAL SUBORDINADA À SECRETARIA DE SAÚDE, FICA CREDENCIADA A PREFEITURA MUNICIPAL A SERVIR DE ÓRGÃO DE RECPÇÃO DE INFORMAÇÃO, OBRIGANDO-SE A ENCAMINHÁ-LA À SECRETARIA DE SAÚDE NO MAIS BREVE ESPAÇO DE TEMPO.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS MEDIDAS GERAIS DE PROFILAXIA

ART. 150 - SÃO AS SEGUINTE AS MEDIDAS OFICIADAS CONTRA AS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS:

- I - NOTIFICAÇÃO
- II - INVESTIGAÇÃO E INQUÉRITO EPIDEMIOLÓGICO
- III - ISOLAMENTO DOMICILIAR OU NOSOCOMIAL
- IV - ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA
- V - ASSISTÊNCIA SOCIAL, READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO

- VI - IMUNIZAÇÃO
- VII - EDUCAÇÃO SANITÁRIA
- VIII - PREPARO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL
- IX - SANEAMENTO DO AMBIENTE
- X - ESTUDOS E PESQUISAS.

ART. 151 - NA OCORRÊNCIA DE CASOS CONFIRMADOS OU SUSPEITOS DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, SERÃO REALIZADOS OU INDISPENSÁVEIS EXAMES E PESQUISAS, EXTENSIVOS AOS COMUNICANTES E POSSÍVEIS PORTADORES, A CRITÉRIO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS.

ART. 152 - O MÉDICO QUE ATENDER A CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, DEVERÁ PROVIDENCIAR, DESDE LOGO, O ISOLAMENTO ADEQUADO DO PACIENTE E A PROTEÇÃO DOS CONVIVENTES.

ART. 153 - O ISOLAMENTO NOSOCOMIAL FAR-SE-Á BASICAMENTE, NO HOSPITAL DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DO ESTADO E, SECUNDARIAMENTE, NOUTROS HOSPITAIS PARA ISSO CAPACITADOS E A CRITÉRIO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS.

ART. 154 - O ISOLAMENTO DOMICILIAR SERÁ FEITO SOB VIGILÂNCIA DIRETA DA AUTORIDADE SANITÁRIA, DEVENDO O LOCAL ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS QUE SE SEGUEM:

- I - OFERECER CONDIÇÕES GERAIS DE ISOLAMENTO
- II - SUJEITAREM-SE OS MORADORES ÀS RESTRIÇÕES IMPOSTAS
- III - ESTAR A FAMÍLIA EM CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS CAPAZES DE PROPORCIONAR SATISFATÓRIA ASSISTÊNCIA AO PACIENTE.

ART. 155 - É VEDADO O ISOLAMENTO EM HOTÉIS, PENSÕES, CASAS DE CÔMODOS, HABITAÇÕES COLETIVAS (EXCETO EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS) ESCOLAS, ASILOS, CRECHES OU ESTABELECIMENTOS CONÊGERES.

ART. 156 - AS ATIVIDADES REFERENTES AO ISOLAMENTO, DE INFECÇÃO CONCURRENTES OU TERMINAL, VIGILÂNCIA SANITÁRIA A DOENTES, CONTATOS COMUNICANTES E PORTADORES SE ESTENDERÃO, EM CADA EVENTUALIDADE, DURANTE OS PRAZOS PRESCRITOS PELAS NORMAS INTERNACIONAIS DE SAÚDE.

ART. 157 - A AUTORIDADE SANITÁRIA PODERÁ, DE ACORDO COM OS POSTULADOS TÉCNICOS EM VIGOR, LANÇAR MÃO DE MEDIDAS RESTRIKTIVAS, COM RELAÇÃO A CONTATOS SUSPEITOS, PORTADORES E DOENTES.

§ 1º - AS MEDIDAS RESTRITITAS, QUANTO À NATUREZA CONSISTITÃO EM ISOLAMENTO, QUARENTENA E PROIBIÇÃO DE:

I - FREQUENTAR LOCAIS DE TRABALHO, ESCOLAS, CLUBES, CINEMAS OU TEATROS, SOLENIDADES DE CUNHO COLETIVO, PÚBLICAS OU PRIVADAS

II - MANIPULAR OS ALIMENTOS.

§ 2º - PARA TAL FIM, SERÃO EMITIDOS RESPECTIVAMENTE, ATESTADOS DE IMPEDIMENTO SANITÁRIO E ATESTADO DE LIBERAÇÃO, COBRINDO O PERÍODO EM QUE O INDIVÍDUO SE ENCONTRAR SOB CONTROLE SANITÁRIO E SUA LIBERAÇÃO;

§ 3º - ENQUANTO PERSISTIR O IMPEDIMENTO, REETER-SE-Á, SE FOR O CASO, A CARTEIRA DE SAÚDE DOS QUE FOREM CLASSIFICADOS COMO CONTATOS, PORTADORES SUSPEITOS OU DOENTES;

§ 4º - A PROIBIÇÃO DE DIREITO DE LOCOMOÇÃO, RESULTANTES DA IMPOSIÇÃO DE ISOLAMENTO OU DA QUARENTENA, DETERMINARÁ O ABONO DE FALTAS A ESCOLAS OU SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, PÚBLICA OU PRIVADA.

ART. 158 - A REMOÇÃO OU TRANSPORTE DE DOENTES OU SUSPEITOS DE CASOS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA SERÁ FEITO EM VEÍCULO PÚBLICO COM AUTORIZAÇÃO ESCRITA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.

ART. 159 - O CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS SERÁ REALIZADO PELO SERVIÇO OFICIAL DE SAÚDE PÚBLICA, DE DOIS MODOS:

I - PRIMARIAMENTE, PELO SISTEMA HORIZONTAL, EXECUTADO DENTRO DA ROTINA DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES LOCAIS DE SAÚDE, SOB FORMA CONTÍNUA E SUSTENTADA;

II - SECUNDARIAMENTE, PELO SISTEMA VERTICAL, SOB FORMA DE CAMPANHAS.

#### SUBSEÇÃO IV IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO PREVENTIVO

ART. 160 - A IMUNIZAÇÃO DE SUSCETÍVEIS E/OU EXPOSTOS AO CONTÁGIO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS SERÁ FEITA ROTINEIRAMENTE PELOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE SAÚDE PÚBLICA E FACULTATIVAMENTE TAMBÉM AOS MÉDICOS PARTICULARES. EVENTUALMENTE, TERÁ CARÁTER DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL, PODENDO ENTÃO AS AUTORIDADES SANITÁRIAS PROMOVER A COOPERAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES MÉDICO-SOCIAIS E CULTURAIS, ALÉM DE INSTITUIÇÕES PARTICULARES EXISTENTES NAS ÁREAS DE SUAS RESPECTIVAS JURISDIÇÃO SOB ORIENTAÇÃO DIRETA DO PODER PÚBLICO.

ART. 161 - AS AUTORIDADES SANITÁRIAS PROCURARÃO SEMPRE EFETUAR A VACINAÇÃO ANTIVARIÓLICA EM TODAS AS PESSOAS RESIDENTES NO ESTADO, DE FORMA INTENSIVA, SISTEMÁTICA E OBRIGATÓRIA, COMPREENDENDO PRIMOVACINAÇÃO E REVACINAÇÃO, OBSERVANDO-SE AS NORMAS TÉCNICAS EM VIGOR.

ART. 162 - FICA TERMINANTEMENTE PROIBIDA A RETENÇÃO DE ATESTADOS DE IMUNIZAÇÃO E VACINAÇÃO POR QUALQUER ÓRGÃO, AUTORIDADE OU ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COM SEDE E FO

RO NA ÁREA TERRITORIAL DO ESTADO, A QUALQUER PRETEXTO.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS DADOS JULGADOS NECESSÁRIOS DEVERÃO SER TRANSCRITOS DOS ATESTADOS DE IMUNIZAÇÃO, SENDO OS MESMOS DEVOLVIDOS DE IMEDIATO, AOS SEUS POSSUIDORES.

ART. 163 – SEMPRE QUE HOUVER PARA DETERMINADA DOENÇA RECURSO PREVENTIVO DE EFICÁCIA COMPROVADA E INDICAÇÃO PARA SEU USO, SERÁ ELE EMPREGADO GRATUITAMENTE DE MANEIRA SISTEMÁTICA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

PARÁGRAFO ÚNICO – TODOS OS ATESTADOS DE IMUNIZAÇÃO, PASSADOS PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS OU POR MÉDICOS PARTICULARES AUTORIZADOS, SERÃO GRATUITOS, DEVENDO CONSIGNAR OS DADOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO E RESIDÊNCIA HABITUAL DOS SEUS POSSUIDORES.

ART. 164 – É VEDADO ÀS PESSOAS QUE NÃO APRESENTAREM COMPROVANTES DAS IMUNIZAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDAS:

I – O EXERCÍCIO DE QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA;

II – INGRESSAR NOS SERVIÇOS MILITARES, DE QUALQUER NATUREZA;

III – A MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE QUALQUER NATUREZA;

IV – A OBTENÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE;

V – TRABALHAR EM COMPANHIA, BANCO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU ORGANIZAÇÃO PRIVADA DE QUALQUER ESPÉCIE;

VI – O REGISTRO INDIVIDUAL DE TRABALHO OU QUALQUER OUTRA CARTEIRA OFICIALMENTE RECONHECIDA.

ART. 165 – A AUTORIDADE SANITÁRIA PODERÁ EXIGIR E/OU EXECUTAR, PROVA IMUNOLÓGICA, QUANDO HOUVER INDICAÇÃO OU CONVENIÊNCIA TÉCNICA DE SUA UTILIZAÇÃO EM HOMEM OU ANIMAL.

ART. 166 – SÃO OBRIGATÓRIAS A MATRÍCULA E VACINAÇÃO ANTI-RÁBICA DE TODOS OS CÃES DOMÉSTICOS.

ART. 167 – OS CÃES ENCONTRADOS EM LOGRADOUROS OU VIAS PÚBLICAS, QUANDO NÃO VACINADOS OU MATRICULADOS, SERÃO APREENHIDOS E CONSERVADOS EM CUSTÓDIA, PELO PRAZO QUE A REGULAMENTAÇÃO VIGENTE DETERMINAR.

§ 1º – A AUTORIDADE SANITÁRIA PODERÁ DETERMINAR A IMUNIZAÇÃO COMPULSÓRIA OU O SACRIFÍCIO DE QUALQUER ANIMAL SEMPRE QUE HOUVER CONVENIÊNCIA EM BENEFÍCIO DA SAÚDE PÚBLICA.

§ 2º - Os ANIMAIS SUSPEITOS DE TEREM RAIVA OU QUE HAJAM MORDIDO UMA PESSOA, SERÃO CAPTURADOS O MAIS RAPIDAMENTE POSSIVEL, ISOLADOS E OBSERVADOS POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS.

§ 3º - EM CASOS DE ZOONOSES, A AUTORIDADE DE SAÚDE PÚBLICA COLABORARÁ COM O ÓRGÃO COMPETENTE, COM A FINALIDADE DE ISOLAR OS ANIMAIS ATINGIDOS E TOMAR AS MEDIDAS ADEQUADAS.

#### SUBSEÇÃO V DA PROFILAXIA ESPECIAL

ART. 168 - Os ÓRGÃOS ESTADUAIS DE SAÚDE PÚBLICA COLABORARÃO COM OS ÓRGÃOS SANITÁRIOS FEDERAIS NO COMBATE À LEPROSA, À TUBERCULOSE, À MALÁRIA E ÀS DOENÇAS VENÉREAS.

ART. 169 - NO COMBATE À RAIVA, O ESTADO PODERÁ PRESTAR COLABORAÇÃO ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS.

ART. 170 - O CONTROLE DA TUBERCULOSE TERÁ COMO OBJETIVO REDUZIR A POSSIBILIDADE DO INDIVÍDUO INFECTAR-SE, ADOECER E MORRER, MEDIANTE A INTERRUPÇÃO DA CADEIA DE TRANSMISSÃO.

ART. 171 - COM ESTE OBJETIVO, SERÃO DESENVOLVIDOS, PELOS SERVIÇOS OFICIAIS DE SAÚDE PÚBLICA, ATIVIDADES TENDENTES A:

I - AUMENTAR A RESISTÊNCIA BIOLÓGICA DA POPULAÇÃO, ATRAVÉS DA VACINAÇÃO;

II - EVITAR O APARECIMENTO DA DOENÇA EM INDIVÍDUOS EXPOSTOS A RISCOS ESPECIAIS, POR MEIO DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO QUIMIOPROFILÁTICO INDICADO;

III - DESCOBRIR E ANULAR AS FONTES DE INFECÇÃO, POR MEIO DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E O TRATAMENTO OPORTUNO E ADEQUADO.

ART. 172 - A LUTA CONTRA A TUBERCULOSE SERÁ DESENVOLVIDA ATRAVÉS DA AÇÃO DISPENSARIAL, QUER POR INTERMÉDIO DAS UNIDADES REGIONAIS TRADICIONAIS (DISPENSÁRIOS), QUER POR MEIO DA INTEGRAÇÃO DESSA ATIVIDADE ESPECIAL NA ROTINA ASSISTENCIAL DAS UNIDADES DE SAÚDE PREEXISTENTES. SECUNDARIAMENTE, FAR-SE-Á ATRAVÉS DA INTERNAÇÃO EM HOSPITAIS ESPECIALIZADOS, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

§ 1º - AS NORMAS E PADRÕES DE AÇÃO DA LUTA CONTRA A TUBERCULOSE SERÃO EMANADAS DE ÓRGÃO ESPECIALIZADO, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

§ 2º - SERÁ CONSIDERADA COMO AUTORIDADE SANITÁRIA A CHEFIA DO SERVIÇO TÉCNICO NORMATIVO, DE FISIOLÓGIA SANITÁRIA.

**ART. 173** – MEDIDAS DE IMPEDIMENTO PODERÃO SER APLICADAS, A JUÍZO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, VETANDO AO PACIENTE BACILÍFERO ACESSO À PROFISSÃO ONDE:

- I** – LIDE DIRETAMENTE COM CRIANÇAS
- II** – MANIPULE, FABRIQUE OU VENDA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
- III** – EXISTAM CONDIÇÕES MAIS PRÓPRIAS PARA O PROCESSO DE TRANSMISSÃO DIRETA DA DOENÇA.

**ART. 174** – NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, OFICIAIS OU PRIVADOS, AS AUTORIDADES SANITÁRIAS DEVERÃO DESENVOLVER MEDIDAS ESPECIAIS DE PROFILAXIA DA TUBERCULOSE, VISANDO A EVITAR O CONTÁGIO DAS CRIANÇAS NÃO SENSIBILIZADAS PELA VACINA BCG.

**ART. 175** – O CONTROLE DA HANSENÍASE TERÁ COMO OBJETIVO:

- I** – ASSISTÊNCIA E VIGILÂNCIA A DOENTES
- II** – PROTEÇÃO DE SUSCETÍVEIS
- III** – BLOQUEIO E ANULAÇÃO DE FONTES DE INFECÇÃO
- IV** – RECUPERAÇÃO SOCIAL DE CASOS CURADOS.

**ART. 176** – A LUTA CONTRA A HANSENÍASE SERÁ DESENVOLVIDA ATRAVÉS DA AÇÃO DISPENSARIAL, MEDIANTE A INTEGRAÇÃO DA ATIVIDADE, NA ROTINA ASSISTENCIAL DAS UNIDADES DE SAÚDE, PREEXISTENTES EM ÁREAS ENDÊMICAS. SECUNDARIAMENTE, FAR-SE-Á MEDIANTE INTERNAÇÃO EM HOSPITAIS ESPECIALIZADOS, A JUÍZO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

§ 1º – AS NORMAS E PADRÕES DE AÇÃO DA LUTA CONTRA A HANSENÍASE SERÃO EMANADAS DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

§ 2º – DEFINIMOS COMO AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE A CHEFIA DO SERVIÇO TÉCNICO NORMATIVO ESTADUAL, DE DERMATOLOGIA SANITÁRIA.

**ART. 177** – O ISOLAMENTO EM HANSENOCÔMIOS NÃO É DE CARÁTER OBRIGATÓRIO, PODENDO OCORRER NOS SEGUINTE CASOS:

- I** – PACIENTES INCAPACITADOS DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA EM VIRTUDE DE ESTIGMAS E DEFORMIDADES INVALIDANTES DE CORRENTES DA DOENÇA
- II** – POR PERÍODO, OS PACIENTES QUE APRESENTAREM INTERCORRÊNCIAS QUE JUSTIFIQUEM O INTERNAMENTO PARA O TRATAMENTO DOS MESMOS.

**ART. 178** – O ISOLAMENTO NOSOCOMIAL SERÁ CUMPRIDO EM HOSPITAL COLÔNIA MANTIDO PELO GOVERNO ESTADUAL, ONDE OS PACIENTES SERÃO OBRIGADOS A SUBMETER-SE A TRATAMENTO ESPECÍFICO.

ART. 179 - O GOVERNO ESTADUAL ESTIMULARÁ A PARTICIPAÇÃO DE INSTITUIÇÕES PARTICULARES NO CONTROLE DA HANSENÍASE DESDE QUE SUBORDINADAS ÀS NORMAS ESPECÍFICAS E SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA:

ART. 180 - AS AUTORIDADES SANITÁRIAS DARÃO ESTÍMULO ESPECIAL AO DESCOBRIMENTO PRECOCE DE CASOS, ATRAVÉS DE EXAMES PERIÓDICOS ADQUADOS DOS GRUPOS POPULACIONAIS MAIS ATINGIDOS.

ART. 181 - MEDIDAS DE IMPEDIMENTO PODERÃO SER APLICADAS A JUÍZO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, VETANDO AO PACIENTE BACILÍFERO O ACESSO À PROFISSÃO ONDE:

I - TENHAM CONTATO DIRETO E PERMANENTE COM OUTRAS PESSOAS, ESPECIALMENTE CRIANÇAS

II - MANIPULE, FABRIQUE OU VENDA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

ART. 182 - O ESTADO PROCURARÁ PRESTAR ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS PORTADORES DE HANSENÍASE PROMOVENDO, QUANDO NECESSÁRIO, SUA RECUPERAÇÃO OCUPACIONAL OU A SUA READAPTAÇÃO, DE FORMA A FACILITAR SUA REINTEGRAÇÃO SOCIAL.

ART. 183 - O HOSPITAL COLÔNIA DO ESTADO TERÁ MEIOS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NECESSÁRIOS À READAPTAÇÃO DE DOENTES INTERNADOS OU DE TRATADOS PELA AÇÃO DISPENSARIAL.

§ 1º - READAPTAÇÃO DEVE SER INDICADA NO PRINCÍPIO DO TRATAMENTO SÓ TERMINANDO QUANDO O INDIVÍDUO SE ENCONTRAR EM ATIVIDADE ESTÁVEL, AJUSTADA ÀS SUAS CONDIÇÕES.

§ 2º - TODO PROCESSO DE READAPTAÇÃO FICARÁ SOB CONTROLE MÉDICO DEVENDO O PROCESSO SER COMPATÍVEL COM O ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE.

ART. 184 - O ESTADO PODERÁ TOMAR A INICIATIVA DO AFASTAMENTO DE CRIANÇAS NASCIDAS EM FOCOS DE DOENÇA, A JUÍZO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, COM A FINALIDADE DE PROTEGE-LAS NA COMUNIDADE.

ART. 185 - SÃO CONSIDERADAS DOENÇAS VENÉREAS, PARA FINS DE SAÚDE PÚBLICA:

I - SIFÍLIS

II - BLENORRAGIA

III - CANCRO VENÉREO

IV - LINFO GRANULOMA VENÉREO.

ART. 186 - A PROFILAXIA DAS DOENÇAS VENÉREAS SERÁ REALIZADA TENDO COMO BASE OS SEGUINTE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

I - INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO SANITÁRIA DA COMUNIDADE

II - MELHORIA DO SISTEMA DE DESCOBRIMENTO DE CASOS, PRINCIPALMENTE PELA UTILIZAÇÃO DOS EXAMES PERIÓDICOS DE SAÚDE

III - EPIDEMIOLOGIA DO GRUPO SOCIAL DO PACIENTE

IV - PROCURANDO ASSEGURAR A EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS ADEQUADOS PARA GARANTIR O DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO DE PESSOAS INFECTADAS.

ART. 187 - O TRATAMENTO ESPECÍFICO DAS DOENÇAS VENÉREAS EM FASE CONTAGIANTE, PRINCIPALMENTE DAS GESTANTES, É SISTEMÁTICO E OBRIGATÓRIO, DEVENDO OS SERVIÇOS EXECUTIVOS DE SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE, SE PRESTAREM PARA SUA REALIZAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A DESOBEDIÊNCIA A ESTE PRINCÍPIO PODERÁ IMPLICAR NO ISOLAMENTO NOSOCOMIAL COMPULSÓRIO A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA.

ART. 188 - INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E CLÍNICAS UNIVERSITÁRIAS PODERÃO SER INTEGRADAS NA LUTA CONTRA AS DOENÇAS VENÉREAS, DESDE QUE APRESENTEM AS CONDIÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS E FIQUEM SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - RESERVA-SE AO ÓRGÃO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA O DIREITO DE FISCALIZAR E IMPLANTAR NORMAS TÉCNICAS PADRONIZADAS, NA LUTA CONTRA AS DOENÇAS VENÉREAS, SOB ORIENTAÇÃO - TÉCNICA DO ÓRGÃO ESPECÍFICO FEDERAL.

ART. 189 - A EDUCAÇÃO SANITÁRIA NA LUTA CONTRA DOENÇAS VENÉREAS TERÁ CARÁTER DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL DEVENDO SER, PRIORITARIAMENTE VETORIZADA PARA O GRUPO ETÁRIO MAIS SUSCETÍVEL.

§ 1º - DEVERÁ SER OFERTADA VASTA INFORMAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS DA SAÚDE E ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DESSA ÁREA, DIRETA OU PARALELAMENTE AO DESENVOLVIMENTO DE UM PROGRAMA DE CONTROLE.

§ 2º - A INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO DA COMUNIDADE VISARÃO, PRECIPUAMENTE, OS LÍDERES E RESPONSÁVEIS PELA FORMAÇÃO DA JUVENTUDE, ALÉM DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS E JOVENS.

§ 3º - AS AUTORIDADES SANITÁRIAS PROMOVERÃO OU AUXILIARÃO, PELOS MEIOS ADEQUADOS AO SEU ALCANCE, A EDUCAÇÃO SEXUAL - BEM DIRIGIDA, VISANDO PARTICULARMENTE À PRÁTICA DE MEDIDAS QUE EVITEM O CONTÁGIO E CONDICIONEM UMA PROGENIE SADIA, DIRIGIDA ESPECIALMENTE AOS GRUPOS JOVENS DA POPULAÇÃO.

§ 4º - NO PROCESSO EDUCATIVO, SERÃO UTILIZADOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA E O CONCURSO DE ENTIDADES DE CUNHO SOCIAL, FAMILIAR E CLUBES DE SERVIÇOS.

ART. 190 - SERÃO DESENVOLVIDOS ESFORÇOS, NA ÁREA SOCIAL, PARA RECUPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE PESSOAS ENVOLVIDAS - COM PROSTITUIÇÃO PÚBLICA OU CLANDESTINA.

### SEÇÃO III

#### DA CARTEIRA DE SAÚDE

ART. 191 - A CARTEIRA DE SAÚDE É UM DOCUMENTO INDIVIDUAL, CONCEDIDO APÓS REALIZAÇÃO DE EXAME PERIÓDICO ANUAL DE SAÚDE E QUE TEM AS SEGUINTE FINALIDADES:

I - ESPECIFICAMENTE, ASSEGURAR CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE SAÚDE PARA INDIVÍDUOS QUE LIDEM COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PRODUÇÃO, ESTOCAGEM, TRANSPORTE E VENDA) OU QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES QUE LIDEM DIRETAMENTE COM CRIANÇAS, OU AINDA TENHAM CONTACTO DIRETO E PERMANENTE COM O PÚBLICO EM GERAL.

II - ASSEGURAR AO PORTADOR CONDIÇÕES GERAIS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA MAIS EFICIENTES, EM FUNÇÃO DAS INFORMAÇÕES NELA CONTIDAS.

ART. 192 - O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES ABAIXO ESPECIFICADAS ESTARÁ CONDICIONADO À POSSE DE CARTEIRA DE SAÚDE DENTRO DO SEU PERÍODO DE VALIDADE.

I - TODOS QUE MANIPULEM, FABRIQUEM, ESTOQUEM, TRANSPORTEM OU VENDAM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

II - BARBEIROS, CABELEREIROS, MANICURE, MASSAGISTAS, PESSOAL AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ODONTOLOGIA, PEDICURE, OFICIAL DE FARMÁCIA, PROTÉTICO, OPERADOR DE RAIOS X, TÉCNICO DE LABORATÓRIO, ESTETICISTA, ÓPTICOS, CONTATÓLOGOS, PROFESSORES E DAMAIS AUXILIARES DE ENSINO DO 1º GRAU E 2º GRAU, CONZINHEIROS, EMPREGADOS DOMÉSTICOS, OUTRAS PROFISSÕES RELACIONADAS À SAÚDE E QUE CAIBAM DENTRO DESTE ESPÍRITO PREVENTIVO.

ART. 193 - DEVERÃO ZELAR PELA FIEL EXECUÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO ARTIGO ANTERIOR:

I - OS PROPRIETÁRIOS, DIRETORES, CHEFES OU RESPONSÁVEIS POR: BARBEARIAS, SALÃO OU INSTITUTOS DE BELEZA, SAUNAS, ESTABELECIMENTOS OU ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, BALNEÁRIOS, CLIMÁTICOS, HIDROMINERAIS, TERMAIS, DE REPOUSO OU CONGÊNERES, ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E PARA-HOSPITALARES DE QUALQUER NATUREZA; AMBULATÓRIOS, CLÍNICAS, ESTABELECIMENTOS DE PSICOTERAPIA, PSICANÁLISE, FISIOTERAPIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA, POLICLÍNICAS E INSTITUTOS; ESTABELECIMENTOS, LABORATÓRIOS E OFICINAS DE ÓPTICA E ORTOPEDIA PARA FUNCS MÉDICOS; SERVIÇOS E CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS E VETERINÁRIAS; LABORATÓRIOS OU OFICINAS DE PRÓTESE E MATERIAL ODONTOLÓGICO; FABRICANTES DE COSMÉTICOS; ESTABELECIMENTOS ESCOLARES DO 1º E 2º GRAUS; RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, FARMÁCIAS EM GERAL E SOCORROS FARMACÊUTICOS; LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E SERVIÇO DE RAIOS X.

§ 1º - AS NORMAS SÃO APLICÁVEIS A SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, SENDO CO-PARTICIPANTES, NA FISCALIZAÇÃO, GOVERNO E COMUNIDADE.

§ 2º - DENTRO DA AÇÃO OFICIAL, NAS RESPECTIVAS JURISDIÇÕES, SÃO ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO, OS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DA CARTEIRA DE SAÚDE, O SERVIÇO EXECUTIVO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA.

ART. 194 - AS CONDIÇÕES DE SAÚDE ESPECIFICADAS NA CARTEIRA DE SAÚDE SERÃO RELACIONADAS EXPRESSAMENTE A UMA DETERMINADA PROFISSÃO ATUALMENTE EXERCIDA PELO POSTULANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SUBSTITUIÇÃO POR NOVA CARTEIRA SERÁ AUTOMÁTICA, EM CASO DE MUDANÇA DE PROFISSÃO, FICANDO A ANTERIOR INVÁLIDA.

ART. 195 - FICA PROIBIDA A RETENÇÃO DA CARTEIRA DE SAÚDE PELO EMPREGADOR, ÓRGÃO, AUTORIDADE OU ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, RESSALVA - DOS OS CASOS DE FALSIFICAÇÃO OU DOLO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DADOS JULGADOS NECESSÁRIOS DEVERÃO SER TRANSCRITOS, SENDO A CARTEIRA DEVOLVIDA AO SEU PROPRIETÁRIO.

ART. 196 - A CARTEIRA DE SAÚDE TERÁ COMO PRAZO DE VALIDADE 01 (UM) ANO, A PARTIR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO DEVENDO SER REVALIDADA ANUALMENTE, NUM PERÍODO DE 4 (QUATRO) ANOS, E, APÓS ESSE TEMPO, SERÁ OBRIGATORIAMENTE, SUBSTITUÍDA COM ATUALIZAÇÃO DOS DADOS INFORMATIVOS GERAIS.

ART. 197 - A RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO, REVALIDAÇÃO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE SAÚDE É PRIVATIVA DO ESTADO, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE DA SECRETARIA DE SAÚDE.

§ 1º - A FUNÇÃO ACIMA, PODERÁ SER DELEGADA À EMPRESA OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL, CONSIDERADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE EM CONDIÇÕES PARA A EMISSÃO DA - CARTEIRA QUE POSSUIR SERVIÇO MÉDICO CAPAZ DE PREENCHER AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS DE SAÚDE.

§ 2º - A DELEGAÇÃO EM TELA NÃO EXIMIRÁ OS DIRETTOS DO ESTADO DE TAXAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DAS ATIVIDADES DELEGADAS.

§ 3º - AS CONDIÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS, PARA A DELEGAÇÃO A EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, SERÃO CONSTANTES - DE INSTRUÇÕES TÉCNICAS COMPLEMENTARES, DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO, TENDO COMO PREMISSA A MANUTENÇÃO DOS OBJETIVOS COLIMADOS POR ESTE DOCUMENTO.

ART. 198 - A EMISSÃO, REVALIDAÇÃO OU RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE SAÚDE SERÁ ISENTA DE QUALQUER TAXAÇÃO, NOS SEGUINTE CASOS:

I - COMPROVADA CARÊNCIA DE RECURSOS

II - PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES QUE INTERESSEM DIRETAMENTE À SAÚDE OU ENSINO PÚBLICO.

ART. 199 - NA EXISTÊNCIA DE CASO CONFIRMADO OU SUSPEITO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL EM PROFISSIONAL SUJEITO À CARTEIRA DE SAÚDE, PODERÃO SER TOMADAS AS SEGUINTE MEDIDAS, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE:

I - DENEGAÇÃO, SUSPENSÃO OU INVALIDAÇÃO DA CARTEIRA, TEMPOSÁRIA OU DEFINITIVAMENTE

II - APLICAÇÃO DE ATESTADO DE IMPEDIMENTO SANITÁRIO .

#### CAPÍTULO IV DA RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

ART. 200 - A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, DE ACORDO COM OS MEIOS DE QUE DISPUSER, PRESTARÁ, GRATUITAMENTE, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE, ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-NUPCIAL, HOSPITALAR FARMACÊUTICA E DENTÁRIA A TODOS QUANTOS COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

ART. 201 - O ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE INCENTIVARÁ A CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE COMBATE AO ALCOOLISMO E OUTRAS TOXICOMANIAS E QUE TENHAM POR FINALIDADE A SUA PREVENÇÃO E A RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E REINTEGRAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE.

ART. 202 - OS HOSPITAIS OU ESTABELECIMENTOS SIMILARES, QUE RECEBEM SUBVENÇÃO OU AUXÍLIO MATERIAL, DE QUALQUER ESPÉCIE, DO GOVERNO DO ESTADO, FICAM OBRIGADOS A MANTER, PERMANENTEMENTE, À DISPOSIÇÃO DO ÓRGÃO DE SAÚDE PÚBLICA, UM NÚMERO MÍNIMO DE LEITOS PROPORCIONAL AO VALOR DO AUXÍLIO RECEBIDO.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

ART. 203 - PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA, FARMÁCIA, ODONTOLOGIA, NUTRIÇÃO, ENFERMAGEM E OUTRAS PROFISSÕES RELACIONADAS COM A PROMOÇÃO, PREVENÇÃO OU RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, É INDISPENSÁVEL POSSUIR O DIPLOMA, TÍTULO, GRAU OU CERTIFICADO CORRESPONDENTE, OUTORGADO OU REVALIDADE POR FACULDADE OU ESCOLA OFICIAL, RECONHECIDA OU EQUIPARADA A ESTABELECIMENTOS OU ENTIDADES OUTRAS, PREVISTAS OU AUTORIZADAS EM LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS TÍTULOS OU EQUIVALENTES REFERIDOS SERÃO OBRIGATORIAMENTE INSCRITOS NO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE E/OU NO ÓRGÃO SANITÁRIO DO ESTADO E NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL:

ART. 204 - ESTÃO SUJEITOS ÀS SANÇÕES CONSIGNADAS EM LEI TODOS OS INDIVÍDUOS QUE EXERÇAM QUALQUER ATIVIDADE DAS PROFISSÕES PREVISTAS NO ARTIGO ANTERIOR, SEM QUE PARA TAL POSSUAM O TÍTULO LEGAL CORRESPONDENTE DEVIDAMENTE REGISTRADO.

ART. 205 - A AUTORIDADE SANITÁRIA FISCALIZARÁ:

I - O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICO, MÉDICO VETERINÁRIO, FARMACÊUTICO, DENTISTA, NUTRICIONISTA, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, OBSTETRIZ, ÓTICO, MASSAGISTA, TÉCNICO DE RAIO X E RADIOTERAPIA, PROTÉTICO, LABORATORISTA, TÉCNICO OU PRÁTICO DE LABORATÓRIO, PRÁTICO DE FARMÁCIA, PEDICURE E OUTROS AFINS, FAZENDO REPRESENTAÇÃO ATIVA E PERMANENTE AO CHALATANISMO E AO BURANDEIRISMO .

II - OS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE QUALQUER NATUREZA;

III - OS SERVIÇOS MÉDICOS, AS CLÍNICAS, OS AMBULATÓRIOS, OS CONSULTÓRIOS E OS ESTABELECIMENTOS DE PSICOTERAPIA, FISIOTERAPIA, ORTOPEDIA E OUTROS QUE INTERESSEM À SAÚDE PÚBLICA;

IV - OS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES MÉDICAS E DE PESQUISAS CLÍNICAS, BEM COMO OS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE ATIVIDADE HEMOTERÁPTICA E DE LEITO HUMANO;

V - OS ESTABELECIMENTOS E OS LABORATÓRIOS OU ESTÂNCIAS DE TRATAMENTO: BALNEÁRIOS, HIDROMINERAIS, TERMAIS, CLIMÁTICOS, DE REPOUSO E CONGÊNERES ;

VI - OS ESTABELECIMENTOS E OS LABORATÓRIOS OU OFICINAS DE ÓTICA E DE APARELHOS, SEU MATERIAL ÓTICO E ORTOPÉDICO PARA USO MÉDICO ;

VII - OS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS E AS CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS;

VIII - OS ESTABELECIMENTOS E OS LABORATÓRIOS OU OFICINAS DE PRÓTESE DENTÁRIA E DE APARELHOS OU MATERIAL PARA USO ODONTOLÓGICO;

IX - OS INSTITUTOS DE BELEZA OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES E OS FABRICANTES DE COSMÉTICOS;

X - QUAISQUER OUTROS LOCAIS ONDE SE EXERÇAM ATIVIDADES QUE VISEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, A PREVENIR OU CURAR DOENÇAS;

XI - OS ANÚNCIOS PROFISSIONAIS DE MÉDICOS, DENTISTAS, FARMACÊUTICOS E OUTROS AFINS, BEM COMO DOS ESTABELECIMENTOS REFERIDOS NESTE ARTIGO, QUALQUER QUE SEJA O MEIO DE DIVULGAÇÃO;

**XII - O USO DE ENTORPECENTES NO TRATAMENTO DE DOENTES ATENDIDOS EM DOMICÍLIO OU INTERNADOS EM ESTABELECIMENTOS HOSPITA- LARES DE QUALQUER NATUREZA, RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS;**

**XIII - O EMPREGO DE MEDICAMENTOS.**

**PARÁGRAFO ÚNICO. NA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSI ONAL A AUTORIDADE SANITÁRIA SUPLEMENTARÁ A AÇÃO DOS CONSELHOS RE GIONAIS E COM ELES COLABORARÁ PARA A OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO - DAS LEIS.**

**ART. 206 - Á AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE CABE LI - CENCIAR E FISCALIZAR A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS, DROGARIAS E DEPÓSITOS DE DROGAS OU DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SO CORROS FARMACÊUTICOS, ERVANÁRIOS, ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE ATIVIDADE HOMOTERÁPICA, BANCOS DE LEITE HUMANO, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES MÉ DICAS E DE PESQUISAS CLÍNICAS, GABINETES QUE UTILIZAM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE INTERESSEM À SAÚDE PÚBLICA.**

**ART. 207 - CABE À AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE:**

**I - AUTORIZAR E FISCALIZAR A INSTALAÇÃO E O FUNCIONA MENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE FABRIQUEM PRODUTOS FARMACÊUTICOS E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS;**

**II - AUTORIZAR E FISCALIZAR A INSTALAÇÃO E O FUNCIO- NAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM QUE SE EXERÇA A INDÚSTRIA OU FA BRICAÇÃO DE ENTORPECENTES, DE QUALQUER NATUREZA, SUA TRANSFORMA- ÇÃO, PURIFICAÇÃO E ACONDICIONAMENTO, EXERCENDO CONTROLE RIGOROSO E PERMANENTE ATRAVÉS DA AUTORIDADE SANITÁRIA ESPECIALMENTE DESI- GNADA;**

**III - LICENCIAR E FISCALIZAR O COMÉRCIO DE ENTORPECEN TES E DE SUAS PREPARAÇÕES;**

**IV - LICENCIAR E FISCALIZAR A PRODUÇÃO, MANIPULAÇÃO, ACONDICIONAMENTO E O COMÉRCIO DE DROGAS, PRODUTOS QUÍMICOS-FARMA- CÊUTICOS, PLANTAS MEDICINAIS, PREPARAÇÕES OFICINAIS, ESPECIALIDA- DES FARMACÊUTICAS, ANTISSÉTICAS, DESINFETANTES, INSETICIDAS, RA- TICIDAS, PRODUTOS BIOLÓGICOS, DIETÉTICOS, DE HIGIENE, DE BELEZA E QUAISQUER OUTROS QUE INTERESSEM À SAÚDE PÚBLICA;**

**V - FISCALIZAR OS DIZERES DOS RÓTULOS, BULAS, PROS- PECTOS DE QUALQUER DROGA, PRODUTOS OU PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS, ANTISSÉTICOS, DESINFETANTES, INSETICIDAS, PRODUTOS PARA USO ODONTOLÓGICO, DE HIGIENE, DE BELE ZA E OUTROS CONGÊNERES, BEM COMO OS DIZERES DA PROPAGANDA, QUAQUER QUE SEJA O MEIO DE DIVULGAÇÃO;**

VI - ESCALAR EM PLANTÃO, DIURNO E NOTURNO, FARMÁCIAS E DROGARIAS DA CAPITAL E DO INTERIOR DO ESTADO, NA FORMA E A SEU JUÍZO, PROMOVENDO A DEVIDA FISCALIZAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A AUTORIZAÇÃO ESTADUAL SERÁ REGIDA PELAS NORMAS E PADRÕES FEDERAIS.

ART. 208 - NO DESEMPENHO DA AÇÃO FISCALIZADORA, A AUTORIDADE SANITÁRIA INSPECIONARÁ OS ESTABELECIMENTOS EM QUE SEJAM PRODUZIDOS, MANIPULADOS OU COMERCIALIZADOS OS PRODUTOS ENUMERADOS NOS ARTIGOS ANTERIORES, PODENDO COLHER AMOSTRA PARA ANÁLISE, REALIZAR APREENSÃO DAQUELES QUE NÃO SATISFIZEREM ÀS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES OU FOREM UTILIZADOS, OU VENDIDOS, ILÉGALMENTE.

ART. 209 - A FISCALIZAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS ANTERIORES, QUANDO SOUBER, ATINGIRÁ INCLUSIVE REPARTIÇÕES PÚBLICAS, ENTIDADES AUTÁRQUICAS, PARAESTATAIS E ASSOCIAÇÕES OU INSTITUIÇÕES - PRIVADAS DE QUALQUER NATUREZA.

ART. 210 - É OBRIGATÓRIO O REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO, OU LICENCIAMENTO QUANDO EM LEI, DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, AMBULATÓRIOS, OFICINAS, SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS EM GERAL, REFERIDOS NOS ARTIGOS ANTERIORES.

ART. 211 - AS FIRMAS OU ORGANIZAÇÕES PARTICULARES QUE SE PROPONHAM À PRÁTICA LUCRATIVA DA DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO EM DOMICÍLIOS, SÃO OBRIGADAS A REGISTRO NO ÓRGÃO DA SAÚDE PÚBLICA COMPETENTE, FICANDO SUJEITAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS EM VIGOR.

ART. 212 - AS INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE CÓDIGO, SERÃO PUNIDAS COM MULTAS VARIÁVEIS DE 1/3 (UM TERÇO) A 6 (SEIS) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

## CAPÍTULO VI

### DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

#### SEÇÃO I

#### DA ESTATÍSTICA

ART. 213 - RESPEITADA A AÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES OFICIAIS ESPECIALIZADAS, COMPETE À SECRETARIA DE SAÚDE, POR SEU ÓRGÃO COMPETENTE, PROCEDER À COLETA, CLASSIFICAÇÃO, TABULAÇÃO, INTERPRETAÇÃO, ANÁLISE, PUBLICAÇÃO DE DADOS BIOESTATÍSTICOS SOBRE POPULAÇÃO, NATALIDADE, MORBIDADE, MORTALIDADE E DE TODA INFORMAÇÃO QUE POSSA ORIENTAR AS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.

ART. 214 - OS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, OS ORGANISMOS PARA-HOSPITALARES, OS SERVIÇOS DE SAÚDE EM GERAL, PÚBLICOS OU PRIVADOS, OS CARTÓRIOS E OS ÓRGÃOS DE REGISTROS PÚBLICOS, FORNECERÃO REGULAR E SISTEMATICAMENTE, AO ÓRGÃO COMPETENTE DA SECRETARIA DE SAÚDE, OS DADOS E INFORMES ESTATÍSTICOS SOLICITADOS.

## SEÇÃO II DOS CEMITÉRIOS

ART. 215 - TODOS OS CEMITÉRIOS FICARÃO SOB A FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL.

§ 1º - ONDE NÃO HOUVER AUTORIDADE SANITÁRIA DO ESTADO, A COMPETÊNCIA SERÁ DELEGADA À AUTORIDADE MUNICIPAL.

§ 2º - NENHUM CEMITÉRIO PODERÁ FUNCIONAR SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

## SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

ART. 216 - O ÓRGÃO COMPETENTE DA SECRETARIA DA SAÚDE PROMOVERÁ E REALIZARÁ PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA, VISANDO A CRIAR OU MODIFICAR HÁBITOS E COMPORTAMENTOS DO INDIVÍDUO, CAPAZES DE MELHORAR E ELEVAR O SEU NÍVEL DE SAÚDE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA, QUANDO ORGANIZADAS OU EXECUTADAS POR PARTICULARES OU QUALQUER ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, SERÃO ORIENTADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA SECRETARIA DE SAÚDE.

ART. 217 - A EDUCAÇÃO SANITÁRIA SERÁ OBJETO DE ENSINO E DIFUSÃO PELOS PROFESSORES, NAS ESCOLAS PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIAS VISANDO OS INDIVÍDUOS EM FORMAÇÃO, MAIS SUSCETÍVEIS À CRIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE HÁBITOS OU COMPORTAMENTOS RELACIONADOS COM A DEFESA DA SAÚDE.

ART. 218 - A SECRETARIA DE SAÚDE MANTERÁ COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO OS ENTENDIMENTOS NECESSÁRIOS À PROGRAMAÇÃO DA PARTE DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA OBRIGATÓRIA NO CURRÍCULO ESCOLAR PRIMÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESTE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA SERÁ REVISTO E ATUALIZADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE SEMPRE QUE FOR JULGADO CONVENIENTE.

ART. 219 - A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES EDUCATIVAS DOS PROGRAMAS DE SAÚDE FICARÁ A CARGO DO PESSOAL DAS UNIDADES SANITÁRIAS, EM SUAS ÁREAS DE AÇÃO E DE CONFORMIDADE COM SUAS FUNÇÕES INTEGRADAS DENTRO DA ROTINA ASSISTENCIAL.

ART. 220 - A SECRETARIA DE SAÚDE PREPARARÁ PESSOAL NO CAMPO DE SAÚDE PÚBLICA NECESSÁRIO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

#### SEÇÃO IV DA PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO

ART. 221 - O PREPARO, O APERFEIÇOAMENTO E A ATUALIZAÇÃO DE PESSOAL DE NÍVEL MÉDIO EM SAÚDE PÚBLICA, SERÃO PROPORCIONADOS POR CURSOS DE FORMAÇÃO, PARA ENSINO TÉCNICO E PARA TREINAMENTO EM SERVIÇO.

ART. 222 - O PREPARO E ADESTRAMENTO EM SERVIÇO DO PESSOAL AUXILIAR, SERÃO REALIZADOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA SECRETARIA DE SAÚDE.

ART. 223 - A SECRETARIA DE SAÚDE, DE ACÓRDO COM OS RECURSOS DISPONÍVEIS OU ATRAVÉS DE ENTROSAMENTO COM ÓRGÃOS DE SAÚDE, NACIONAIS OU ESTRANGEIROS, PROPORCIONARÁ BOLSAS DE ESTUDO DE PÓS-GRADUAÇÃO VISANDO FORMAR ESTRUTURAS TÉCNICAS PARA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE SAÚDE PÚBLICA.

#### CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 224 - PARA OS FINS DESTA LEI, CONSIDERA-SE INFRAÇÃO A DESOBEDIÊNCIA OU A INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NAS NORMAS LEGAIS, REGULAMENTARES E OUTRAS QUE, POR QUALQUER FORMA, SE DESTINEM À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE.

ART. 225 - AS INFRAÇÕES SERÃO APURADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, INICIADO COM A LAVRATURA DO ATO DE INFRAÇÃO, PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ART. 226 - AS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA SERÃO PUNIDAS COM UMA OU MAIS DAS PENALIDADES SEGUINTE, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS:

- I - ADVERTÊNCIA
- II - MULTA
- III - APREENSÃO DOS PRODUTOS

- IV - INUTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS
- V - SUSPENSÃO, IMPEDIMENTO OU INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA
- VI - DENEGAÇÃO, CASSAÇÃO OU CANCELAMENTO DE REGISTRO OU LICENCIAMENTO
- VII - INTERVENÇÃO.

ART. 227 - RESPONDE PELA INFRAÇÃO QUE, DE QUALQUER MODO, COMETER OU CONCORRER PARA SUA PRÁTICA OU DELA SE BENEFICIAR.

ART. 228 - PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, A INFRAÇÃO - SERÁ A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, CLASSIFICADA EM LEVE, GRAVE E GRAVÍSSIMA, LEVANDO-SE EM CONTA:

- I - A SUA MAIOR OU MENOR GRAVIDADE
- II - AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES
- III - OS ANTECEDENTES DO INFRATOR COM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS SANITÁRIAS E DEMAIS NORMAS COMPLEMENTARES.

ART. 229 - A PENA DE MULTA, NAS INFRAÇÕES CONSIDERADAS LEVES, GRAVES OU GRAVÍSSIMAS, CONSISTE NO PAGAMENTO DE UMA SOMA EM DINHEIRO, FIXADA ENTRE 1/3 (UM TERÇO) A 10 (DEZ) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ESTADO, NA SEGUINTE PROPORÇÃO:

- I - AS INFRAÇÕES LEVES, 1/3 (UM TERÇO) A 3 (TRÊS) VEZES
- II - AS INFRAÇÕES GRAVES, DE 4(QUATRO) A 6 (SEIS)VEZES
- III - AS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS DE 7 (SETE) A 10 (DEZ) VEZES.

ART. 230 - QUANDO APLICADA A PENA DE MULTA, O INFRATOR SERÁ NOTIFICADO PARA RECOLHÊ-LA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS AO ÓRGÃO COMPETENTE DA SECRETARIA DE SAÚDE.

§ 1º - A NOTIFICAÇÃO SERÁ FEITA POR INTERMÉDIO DE - FUNCIONÁRIO LOTADO NO ÓRGÃO COMPETENTE OU MEDIANTE REGISTRO POSTAL, E NO CASO DE NÃO SER LOCALIZADO OU ENCONTRADO O INFRATOR, POR MEIO DE EDITAL PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL.

§ 2º - O NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DENTRO DO PRAZO FIRMADO NESTE ARTIGO IMPLICARÁ SUA INSCRIÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL.

ART. 231 - AS MULTAS PREVISTAS NESTA LEI SERÃO APLICADAS EM DOBRO NO CASO DE REINCIDÊNCIA .

PARÁGRAFO ÚNICO - CARACTERIZA-SE A REINCIDÊNCIA QUANDO O INFRATOR COMETER NOVA INFRAÇÃO DO MESMO TIPO, OU, APÓS DECISÃO DEFINITIVA, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DE PROCESSO EM QUE LHE

HOUVER SIDO IMPOSTA A PENALIDADE, PERMANECER EM INFRAÇÃO CONTINUA DA.

ART. 232 - DAS DECISÕES DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS CABERÁ RECURSO ÀQUELES QUE LHE SEJAM IMEDIATAMENTE SUPERIORES.

§ 1º - O RECURSO SERÁ INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL OU DO CONHECIMENTO DA PARTE OU DE SEU PROCURADOR À VISTA DO PROCESSO, OU DA NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO, SOB REGISTRO - POSTAL.

§ 2º - O RECURSO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SERÁ EXAMINADO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE RECORRIDA A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR A DECISÃO ANTERIOR.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 233 - A AUTORIDADE SANITÁRIA TERÁ LIVRE INGRESSO, DURANTE QUALQUER DIA, MEDIANTE IDENTIFICAÇÃO E USO DAS FORMALIDADES LEGAIS EM TODAS AS HABITAÇÕES, PARTICULARES E COLETIVAS, PRÉDIOS OU ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, TERRENOS, LUGARES E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NELES FAZENDO OBSERVAR O CUMPRIMENTO DAS LEIS E REGULAMENTOS VIGENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - CONTRA QUEM OBSTAR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, APLICAR-SE-Á ADVERTÊNCIA OU MULTA DE 1/3 (UM TERÇO) A (TRES) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ESTADO, SUSPENSÃO, IMPEDIMENTO OU INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA, CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DO ALVARÁ DE LICENCIAMENTO.

ART. 234 - PARA ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL E EQUIPAMENTO NO QUE CONCEERNE AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DESTINO DE DEJETOS E INSTALAÇÕES CORRELATAS, SERÃO UTILIZADOS OS PRECEITOS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

ART. 235 - Os CÓDIGOS URBANOS DE POSTURAS DEVERÃO SER UTILIZADOS COM BASE NESTE CÓDIGO.

ART. 236 - Os ASSUNTOS QUE NÃO FIGURAREM NESTA LEI, NEM FOREM OBJETO DE NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, SERÃO TRATADOS SEGUNDO A REGULAMENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE SAÚDE.

ART. 237 - A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA, OU VIDOS OS ÓRGÃOS COMPETENTES, RESOLVERÁ OS CASOS OMISSOS.

Art. 238 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 3.588, de 16 de novembro de 1967, e demais disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 19 de novembro de 1973, 152º da Independência e 85º da República.

CORTEZ PEREIRA

Governador